



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 575/04
AVISO N.º 1.105/04 - C. CIVIL

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas na Comissão (193)

(*) Republicado por incorreção no anterior

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 1º.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Parágrafo único. O estudante beneficiário do PROUNI poderá prestar serviços comunitários, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará onus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

§ 6º A instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do **caput** e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a dez por cento da sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica, considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 1º e 3º do mesmo artigo.

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo novas bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios do art. 2º.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

Art. 8º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada;

II - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no **caput** deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput**, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PROUNI, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no **caput** não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o **caput** deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benéficas de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o **caput**, as bolsas parciais de cinqüenta por cento e a assistência social em programas extracurriculares.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no **caput** para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer vinte por cento, em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, ficando dispensada do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benéficas de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10;

b) poderá destinar até dois por cento da receita, auferida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho;

c) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º.

§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita exclusivamente à fiscalização do Ministério da Educação para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde.

§ 2º As entidades benéficas de assistência social que adotarem as regras do PROUNI, nos termos do **caput**, poderão, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade benéfica de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais, desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, não tenha sido em razão do descumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Aplica-se ao termo de adesão de que trata o **caput** o disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 3º do art. 9º.

Art. 12. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Art. 13. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, as instituições que aderirem ao PROUNI na forma do art. 5º ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11.

Art. 14. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subsequentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º, bem assim com demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no **caput**.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que “Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências”.

1. A presente proposta de Medida Provisória justifica-se pelo próprio histórico do processo legislativo que se reporta às origens do Programa em apreço. Originalmente, o “Programa Universidade para Todos - PROUNI” foi submetido ao Congresso Nacional pelo Projeto de Lei nº 3.582, em maio de 2004. Nessa ocasião, o Projeto de Lei foi acompanhado de pedido de Urgência Constitucional, tendo em vista a necessidade de implementar o programa idealizado, sem olvidar, contudo, a incontornável necessidade dos debates parlamentares, insitos ao processo legislativo ordinário que tenha por objeto norma de semelhante abrangência social.

2. Há que se considerar, contudo, que o pedido de Urgência Constitucional foi retirado pelo próprio Poder Executivo, em solicitação de 06 de julho de 2003, tendo em vista a necessidade de aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), indispensável para a formulação da Lei Orçamentária Anual de 2005.

3. Desde então, muito embora já não contasse o PROUNI com pedido de Urgência Constitucional, o Presidente da Comissão Extraordinária e o Relator do Projeto dedicaram-se exaustivamente à redação de um projeto substitutivo para o Projeto de Lei nº 3.582/2004, que conciliasse o desiderato do governo na democratização do ensino superior ao estudante de baixa renda com todo o debate parlamentar acumulado ao longo do trâmite do referido projeto legal, incorporando, outrossim, as reivindicações das mantenedoras de instituições de ensino superior.

4. Toda a atuação política relativa ao marco regulatório do ensino superior foi orientada de forma a buscar a formação de um amplo consenso, incorporando reivindicações e sugestões de todos os setores envolvidos. A presente proposta de Medida Provisória reflete, como não poderia deixar de ser, os esforços até aqui emvidados para instituir o PROUNI e regular a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior. Não obstante a instituição do Programa conforme o Artigo 62 da Constituição Federal de 1988, a presente

Medida Provisória respeita o intenso trabalho realizado pelos parlamentares nesses últimos meses.

5. Com efeito, não é sem razão que praticamente todas as emendas sugeridas foram parcial ou integralmente contempladas e incorporadas ao texto da preconceito proposta de Medida Provisória. Vale considerar, nesse passo, que a incorporação de emendas ao projeto original não foi uma exclusividade da base partidária do governo federal mas, ao contrário, refere-se a todos os partidos representados no Congresso Nacional, acentuando o caráter deliberativo do presente Programa educacional. De fato, tanto o debate alimentado pelos parlamentares quanto as pretensões da sociedade civil encontram amplo respaldo na reformulação do PROUNI, evidenciando significativas alterações no teor do texto, se confrontado com o Projeto de Lei de maio de 2004.

6. O PROUNI, contudo, manteve intacto seu núcleo estrutural: continua tendo por objetivo a "concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos", destinando-se tais bolsas "a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei; a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica"; como consta de seu Artigo 1º e dos incisos do Artigo 2º, respectivamente.

7. O Programa reteve, sem exceção, todas as suas preocupações iniciais, no sentido de regular a educação superior oferecida por entidades benéficas de assistência social e democratizar o acesso à universidade. É por isso que, em seu Artigo 5º, prevê que a instituição de ensino superior, não-benéfica, com ou sem fins lucrativos, "poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados" em seus cursos.

8. Além de consubstanciar um programa de democratização do ensino superior mediante a concessão de bolsas de estudo, a presente proposta de Medida Provisória institui, em seu Artigo 5º, § 6º, medida de tratamento equilibrado às instituições de ensino superior sem fins lucrativos, que podem ser benéficas ou não-benéficas.

9. De acordo com a legislação vigente, as instituições privadas de ensino superior benéficas não se sujeitam ao pagamento da quota patronal, desde que ofereçam 20% (vinte por cento) de sua receita em gratuidade. Ora, tendo em vista a necessidade de impulsionar o acesso à educação superior em bases mais coerentes, decidiu-se adotar, para a destinação de serviços em gratuidade, o percentual de 10% (dez por cento) sobre a receita das instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não-benéficas – já que tais instituições estão sujeitas ao pagamento da quota patronal.

10. Nota-se, com isso, que o presente projeto de Medida Provisória visa dar à educação superior um *status* diferenciado, intende elevá-la à categoria de bem essencial e que, destarte, não poderia se submeter ao regime tributário e fiscal indistintamente aplicável à atividade empresarial orientada pela mercadoria e pelo consumo. Ora, ninguém ignora que os tributos cobrados de instituições de ensino superior são repassados aos estudantes por meio da cobrança de mensalidades, conforme a racionalidade econômica empresarial.

11. Por essa razão, a política de acesso democrático ao ensino superior – para estudantes de baixa renda e também para minorias étnico-raciais, como prevê o presente Artigo 7º, inciso II, deste projeto de Medida Provisória – vem associada a medidas tributárias. O tratamento fiscal diferenciado conferido às atividades relativas ao ensino superior não visa simplesmente desonerar as mantenedoras de instituições de ensino superior, mas sim e precisamente reduzir o custo da mensalidade de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ou seja, tem como meta desonrar o bolso do estudante, em especial, do estudante de baixa renda que, de outra forma, ficaria privado de formação educacional superior.

12. Acrescenta-se que as entidades benéficas de assistência social são reguladas nos termos do Artigo 10 e respectivos parágrafos, no presente projeto de Medida Provisória. A condição de filantrópica está atrelada ao oferecimento de bolsas de estudo integrais à proporção de 10% (dez por cento) dos estudantes regularmente matriculados e à destinação de pelo menos 20% (vinte por cento) da receita em gratuidade.

13. O artigo 11, por sua vez, facilita às entidades benéficas de assistência social, atuantes no ensino superior, a destinação de até dois por cento da receita à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo do trabalho, bem como a possibilidade de contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares – isso mediante assinatura de Termo de Adesão junto ao Ministério da Educação para a adoção das regras do PROUNI referentes à seleção dos estudantes contemplados com bolsas integrais e parciais, inclusive quanto à consideração do perfil sócio-econômico do estudante e pelos resultados por ele obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

14. Uma última consideração merece ser aqui levantada, qual seja: tudo quanto disposto pela presente Medida Provisória não aumenta o aporte de recursos públicos destinados ao financiamento do setor privado, atendendo ao Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, a renúncia de receita representada pelas isenções fiscais concedidas de acordo com o Artigo 8º da presente proposta de Medida Provisória será compensada pelo projetado aumento de arrecadação por parte das instituições de ensino superior hoje qualificadas como filantrópicas.

15. Considere-se, ainda, que esta Medida Provisória prevê que as mantenedoras de instituições de ensino superior que gozem atualmente da isenção da contribuição social de que trata o § 7º do Artigo 195 da Constituição Federal poderão optar por migrar para o regime jurídico de fins econômicos, na forma permitida pelo Artigo 7º-A, da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Justamente para evitar qualquer impacto de arrecadação não respaldado pelas isenções concedidas pelo Artigo 8º o, mais uma vez, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal, a migração entre regimes jurídicos será progressiva, pois as entidades que optarem pelo regime de fins econômicos “passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas”, conforme prevê o Artigo 12 desta proposta de Medida Provisória.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Medida Provisória, que ora submetemos à Vossa elevada consideração.

Respeitosamente,

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação Interino

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

Ofício nº 770(CN)

Brasília, em 27 de setembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

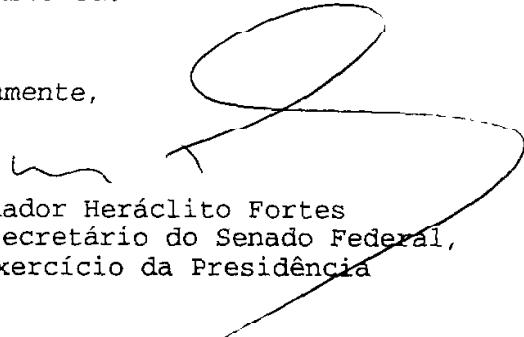
Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 213, de 2004, que "institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências."

Ressalto que a referida Medida Provisória teve sua retificação publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro do corrente ano, conforme fls. 288 do processado.

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 193(cento e noventa e três) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Heráclito Fortes
Terceiro-Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência



**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO
MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, ADOTADA EM 10
DE SETEMBRO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 13 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA
UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, REGULA A
ATUAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputada ALICE PORTUGAL	002, 007, 019, 029, 030, 039, 082, 103, 115, 116, 127, 137, 155, 180, 181, 182, 183, 184.
Deputado ÁTILA LIRA	176.
Deputado ANTONIO C. VALADARES	036, 093, 153, 172.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	004, 009, 020, 139.
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADE	028, 185.
Deputado CARLOS ALBERTO e outros	015, 042, 047, 054, 066, 072, 077, 090, 096, 108, 120, 132, 149, 163.
Deputado CARLOS MOTA	101, 102, 124, 125, 126, 129, 141, 142, 143, 150, 151, 158.
Deputado EDUARDO VALVERDE	001, 006, 018, 087.
Deputado JOÃO MATOS	022, 159.
Deputado JORGE BORNHAUSEN e outros	013, 045, 050, 053, 068, 070, 079, 088, 094, 106, 117, 134, 145, 161.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	/ 023, 027, 031, 034, 038, 085, 114, 166, 170.
Deputado LEONARDO MATTOS	024, 084, 086
Senador LEONEL PAVAN	008, 012, 033, 167 169, 186, 187, 188.
Deputado LOBBE NETO	058, 112, 130, 157
Deputado LUIZ A. FLEURY FILHO	044, 049, 067, 074, 080, 092, 098, 110, 121, 135, 148, 164.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	177, 178, 193. (Projeto de Lei nº 6.327, de 2002- CD.)
Deputado MICHEL TEMER e outros	014, 041, 046, 052, 065, 071, 076, 089, 095, 107, 118, 131, 146, 162.
Deputado MIGUEL DE SOUZA	005, 010, 059.
Deputado MILTON MONTI	156.
Deputado MURILO ZAUTI	011, 060, 063, 099, 111, 152, 171, 173, 174.
Deputado OSVALDO BIOLCHI	021, 160.
Deputado PAULO BAUER	189, 190, 191, 192.
Deputado PAULO BERNARDO	168.
Deputado PAULO DELGADO e outro	016, 043, 048, 055, 069, 073, 078, 091, 097, 109, 119, 133, 147, 165.
Deputado PAULO MAGALHÃES e outro	017, 056.
Deputado RICARDO IZAR	051, 057, 100, 136.
Deputado DR. ROSINHA	083, 104, 105, 122, 123, 138, 144.
Deputado SANDRO MABEL	179.

Deputado SÉRGIO MIRANDA	140.
Deputado SEVERIANO ALVES	003, 025, 026, 032, 035, 037, 040, 061, 062, 064, 075, 081, 113, 128, 154.
Deputado WANDERVAL DOS SANTOS	175

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 193

MPV-213

**EMENDA Nº 00001
MP 213/2004**

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 213 de 10 de setembro de 2004.

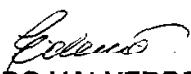
Emenda Supressiva:

Suprime-se do Art. 1º, a seguinte expressão: “*e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa)*”.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à intenção deste projeto em atender a estudantes de baixo poder aquisitivo, é incongruente que a instituição de ensino ofereça meia bolsa de estudo. A simples freqüência à faculdade ou universidade, implica custos elevados em transporte, livros, materiais didáticos, etc. A redução do custo da mensalidade em cinqüenta por cento, por si só, não consistirá incentivo suficiente para os alunos priorizados. Sendo assim, consideramos que a bolsa de estudo, para conseguir as isenções previstas neste programa, deve ser integral.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

MPV-213

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

00002

EMENDA SUPRESSIVA

"Exclua-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer que o Programa Universidade para Todos somente concederá bolsas de estudos integrais aos alunos oriundos de famílias de baixa renda, aos professores da rede pública e aos candidatos selecionados pelo sistema de cotas.

A medida é salutar para assegurar a viabilidade do programa, uma vez que as bolsas parciais de 50% praticamente limitam o acesso dos alunos de baixa renda aos cursos cujas mensalidades são mais baratas. A prevalecer a redação original da Medida Provisória, com as bolsas parciais de 50% seriam raros os estudantes carentes contemplados com bolsas de estudo para cursos mais dispendiosos, como medicina, arquitetura, odontologia, entre outros.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR

DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

ACÇÃO

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a redação do art. 1º, visto que as bolsas do PROUNI serão concedidas aos estudantes e não aos cursos.

ASSINATURA



MPV-213

00004

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
15/09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004			
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 N° PRONTUÁRIO 337		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1. ^º	PARÁGRAFO 1. ^º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 1.^º, do art. 1.^º da Medida Provisória n.^º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 1.^º -

§ 1.^º - *A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimo.*"

JUSTIFICACÃO

O valor previsto como limite é mínimo, e deverá ser alargado.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-213

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213/04

Autor	nº do prontuário
Dep. Miguel de Souza	

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
---------------------	-----------------------	-----------------------	------------------	------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o § 1º do artigo 1º:

“§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até **cinco salários mínimos**.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita a inclusão de um maior número de alunos de baixa renda a serem contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa.

O acolhimento da presente emenda possibilitará o maior acesso de alunos carentes em instituições de nível superior privadas com a consequente melhoria na qualificação destes, o que implicará em melhores possibilidades de inclusão no mercado de trabalho.

Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Dep. Miguel de Souza

ZLRO



MPV-213

EMENDA N°

MP 213/2004

00006

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Altera a redação do §1º e suprime o § 2º do art. 1º da Medida Provisória 213 de 10 de setembro de 2004.

Emenda Modificativa:

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º...

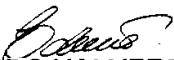
§1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.

Suprime-se o § 2º do art. 1º, renumerando-se adequadamente os outros parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Os custos do estudo universitário são muito mais amplos que uma simples mensalidade. Implicam em custos adicionais de transportes, materiais didáticos, alimentação e outros, chegando muitas vezes a incluir o alojamento em cidades que os ofereçam. Em função do exposto, considero que a possibilidade de bolsas de estudo devem ser ampliadas a alunos com poder aquisitivo um pouco mais elevados que o estipulado na redação original da Medida Provisória.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV-213

00007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 213/2004 para a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até dois salários mínimos."

JUSTIFICATIVA

Dados do Censo de 2001 do IBGE mostram um assustador quadro de desigualdade social em nosso país. Segundo esses dados, cerca de 17 milhões de brasileiros residem em domicílios em que o rendimento familiar mensal é de até um salário mínimo e outros 29 milhões de brasileiros moram em domicílios cuja renda é de um a dois salários mínimos.

A presente emenda tem o objetivo de incluir entre os prováveis beneficiários das bolsas universitárias os jovens que integram esta segunda faixa de renda, de dois salários mínimos per capita, que não seriam beneficiados pelo PROUNI a prevalecer a redação original da Medida Provisória.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal
Deputada Federal

MPV - 213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória n.º 213, de 2004, para incluir o termo “mensal” quando se tratar da renda familiar *per capita*, conforme a seguir:

“Art. 1º.....

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar **mensal per capita** não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

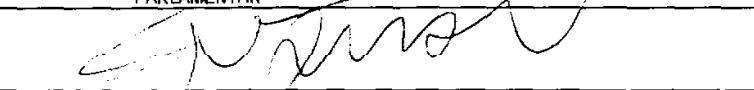
§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar **mensal per capita** não exceda o valor de até três salários mínimos.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda presta-se a deixar claro que a renda familiar *per capita* é a renda mensal. Desta forma, cumpre-se com o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que assim determina: “As disposições normativas serão redigidas com clareza.” Pretende-se, em outras palavras, ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei e permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV - 213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

DATA	PROPOSIÇÃO			
15/09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1. ^º	2. ^º		
TEXTO				

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 2.^º, do art. 1.^º da Medida Provisória n.^º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 1.^º -

§ 1.^º -

§ 2.^º - *A bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até cinco salários mínimo.*"

JUSTIFICACÃO

É preciso elevar o limite que permite acesso à bolsa parcial.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



MPV-213

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213/04				
Autor Dep. Miguel de Souza			nº do prontuário		
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Modifica-se o § 2º do artigo 1º :

“§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até oito salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita a inclusão de um maior número de alunos de baixa renda a serem contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa.

O acolhimento da presente emenda possibilitará o maior acesso de alunos carentes em instituições de nível superior privadas com a consequente melhoria na qualificação destes, o que implicará em melhores possibilidades de inclusão no mercado de trabalho.

Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Dep. Miguel de Souza

P/10

MPV - 213

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 213/04
-------------	---

Deputado Murilo Zauith	autor	Nº do prontuário
-------------------------------	--------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo terceiro, do artigo 1º, desta MP, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Para os efeitos de Medida Provisória, bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se os descontos regulares de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive àqueles concedidos em virtude do pagamento pontual de mensalidades.”

JUSTIFICATIVA

Existe uma política financeira regulamentada dentro da própria instituição de ensino superior, estabelecida entre a instituição e os alunos originando benefícios.

Nada mais justo, que consideramos estes descontos regulares para cálculo das bolsas parciais de ensino do PROUNI.

PARLAMENTAR

MPV - 213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Dia	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004
Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 213, de 2004, o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....

§ 3º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento desta Lei estabelecerá procedimentos que considerem fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado."

JUSTIFICATIVA

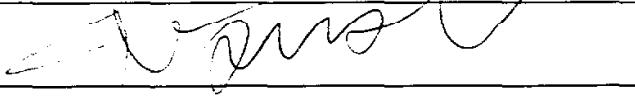
A presente emenda tem por objetivo permitir que o estudante que esteja recebendo bolsa de estudo parcial passe a receber bolsa de estudo integral caso ocorra alguma perda involuntária na renda familiar como, por exemplo, falecimento, doença crônica ou perda do emprego.

Assim, se em função de perda involuntária, a renda familiar passar a não exceder o valor de até um salário mínimo e meio, a bolsa concedida passará a ser integral, desde que a perda de renda seja comprovada pelo interessado.

A manutenção da bolsa integral, nesse caso, se estenderá enquanto perdurar o motivo da perda de renda familiar.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-213

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>José Bonhagen é autor</i>				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

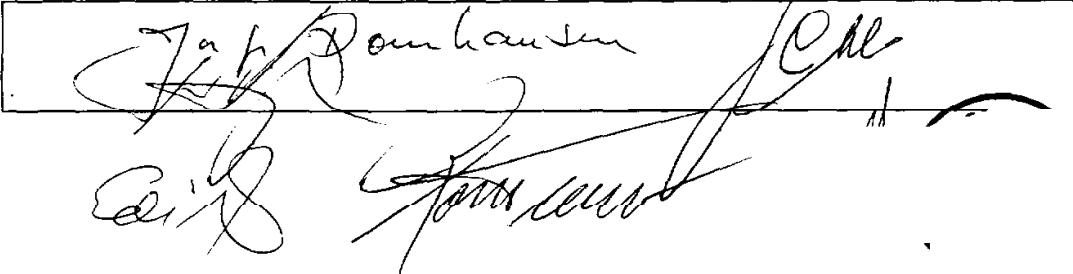
Art. 1º.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-hosla) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "**de caráter coletivo**", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR



MPV-213

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

<i>MICHAEL FERREIRA & OUTRAS</i> autor	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3 modificativa	4 aditiva	5 Substitutiva global
--------------	--	----------------	-----------	-----------------------

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

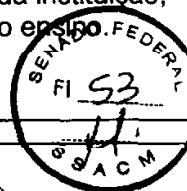
Art. 1º.....

.....
§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "**de caráter coletivo**", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR



BRAGUIA	gastar mais	RADPP	JEFFERSON
---------	-------------	-------	-----------

BRAGUIA	gastar mais	RADPP	JEFFERSON
---------	-------------	-------	-----------

MPV-213

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Carlos Alberto e outros</i>		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "**de caráter coletivo**", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARAMENTAR

*MP CARLOS ALBERTO LOPES + 11.99
GAB. 830*

MPV-213

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
autor <i>Paulo M. G. S. P. / outros</i>	nº do prontuário

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo	1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo “regulares” a expressão “de caráter coletivo”, ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

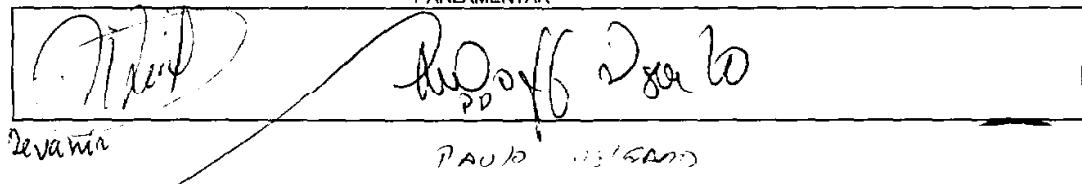
.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo “regulares” a expressão “**de caráter coletivo**”, no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR



MPV-213

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Paulo MAGALHÃES e OUTRO</i>	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "**de caráter coletivo**", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR

Paulo MAGALHÃES

Floripa

MPV-213

**EMENDA N° 00018
MP 213/2004**

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Altera a redação do art. 2º e Inciso I da Medida Provisória nº 213 de 10 de setembro de 2004.

Emenda Supressiva:

Suprime-se do Art. 2º, Inciso I a seguinte expressão: “ou em instituições privadas na condição de bolsista integral”.

JUSTIFICAÇÃO

Considero importante a supressão defendida, no sentido de evitar a possibilidade de fraudes e privilégios na concessão de bolsa de estudo por critério econômico e social destinada a alunos egressos da rede pública de ensino, evitando exceções.

Manter a possibilidade de bolsas do PROUNIT, somente para alunos que tenha cursado o ensino médio completo na rede pública proporcionará maior segurança no critério estabelecido.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV-213

00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do Inciso I do Art. 2º da Medida Provisória nº 213/2004 a seguinte expressão:

" ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;"

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão entre os beneficiários do PROUNI de estudantes que tenham cursado o segundo grau em instituições privadas de ensino na condição de bolsista integral fere os critérios norteadores do programa, pois abre caminho para fraudes e erros graves.

A maioria dos bolsistas integrais das instituições privadas de ensino não preenche os critérios socioeconômicos do PROUNI. Nestas instituições, além dos realmente necessitados, são bolsistas integrais o filho do diretor, do professor ou do funcionário mais graduado e aqueles favorecidos pela direção da escola para atender pedidos de autoridades políticas etc.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA

15/09/2004

PROPOSIÇÃO

3

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213/2004

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

1/1

2.º

II

TEXTO

EMENDA SUPRESSIV A

Suprime-se a palavra "...integral." do inciso II, do art. 2.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 2.º -

I -

II - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista."

JUSTIFICAÇÃO

Se o estudante conseguiu bolsa parcial, não poderá ser impedido de participar do programa.

O TEXTO DEVÉ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



MPV-213

00021

MEDIDA PROVISÓRIA 213/2004	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
-------------------------------	---------------------------

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI	PARTIDO PMDB	UF RS	PÁGINA 01/01
---------------------------------	-----------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Inciso I, do Artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

" I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista;"

JUSTIFICATIVA

A exigência de bolsa integral impediria que milhares de estudantes carentes beneficiados com bolsas parciais, concedidas por prefeituras, empresas e a própria escola, tivessem acesso ao PROUNI, motivo pelo qual entendemos ser imprescindível que o texto estabeleça simplesmente a condição de bolsista.

15/09/2004	<i>Osvaldo Biolchi</i>
------------	------------------------

DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR
------	---------------------------

MPV-213

00022

MEDIDA PROVISÓRIA
213/2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO JOÃO MATOS

PARTIDO
PMDB

UF
SC

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Inciso I. do Artigo 2º. passa a ter a seguinte redação:

" I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista;"

JUSTIFICATIVA

A exigência de bolsa integral impediria que milhares de estudantes carentes beneficiados com bolsas parciais, concedidas por prefeituras, empresas e a própria escola, tivessem acesso ao PROUNI, motivo pelo qual entendemos ser imprescindível que o texto estabeleça simplesmente a condição de bolsista.

15/09/2004

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV - 213

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 2º, inciso I, desta MP, a seguinte redação:

“Art. 2º

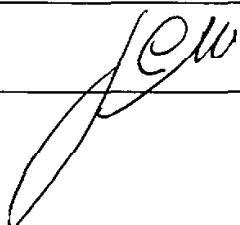
I – a estudante que tenha cursado as séries finais de educação fundamental e educação média completa em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;”

JUSTIFICATIVA

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a presente medida, o objetivo do programa é democratizar o acesso à universidade aqueles que realmente necessitam, ou seja, alunos oriundos de escolas públicas e de classes populares.

Estabelecer que o aluno privilegiado por este programa seja realmente de escola pública é garantir a efetivação do objetivo deste programa. Caracterizando-se, assim, uma verdadeira política de inclusão social na educação superior no Brasil.

PARLAMENTAR



MPV-213

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00024

MEDIDAS PROVISÓRIAS	MP 213 de 2004	PÁGINA	01 de 01
---------------------	----------------	--------	----------

TEXTO

O inciso II do art. 2º da Medida Provisória 213 de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º A bolsa será destinada:

I -;

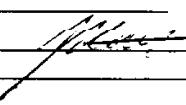
II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso II do art. 2º, com o objetivo de unificar a terminologia utilizada pela Constituição Federal e legislação ordinária, para referir-se a este expressivo seguimento social.

Além do mais, faz-se cumprir os dispositivos da lei complementar nº 95/98, que determinam e orientam a boa técnica legislativa.

CÓDIGO	LEONARDO MATTOS	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
			MG	PV

DATA	ASSINATURA	ESTADO FEDERATIVO
13/09/04		

MPV-213

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO
II e III

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se aos incisos II e III, do art. 2º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II – a estudante portador de necessidades especiais, independentemente de submissão à avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos termos da lei;

III – a professor da rede pública de ensino, inclusive da educação indígena, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º e de submissão à avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar a situação particular dos alunos portadores de necessidades especiais e dos professores da educação pública, inclusive a educação indígena, aos critérios seletivos do PROUNI, dispensando-os da aprovação no ENEM, visto não serem, necessariamente, indivíduos recém egressos do ensino médio.

ASSINATURA



MPV-213

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUARIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO
III

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso III, do art. 2º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

..... IV – a professor da rede pública de ensino, inclusive da educação indígena, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 1º" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender os benefícios do PROUNI à educação indígena, considerando que se trata de uma área bastante peculiar, de formação específica da educação básica, marcada por imenso déficit de professores graduados.

ASSINATURA



MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data 16/3/2004	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado José Carlos Aleluia				
Nº do protocolário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º desta MP a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

Parágrafo único: A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a duração do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – aprovação em todas as disciplinas;
- II – comprovação semestral da renda familiar."

JUSTIFICATIVA

Os programas assistenciais necessitam de controle para sua execução, caso contrário podem se tornar injustos no decorrer do tempo.

Quanto aos requisitos de desempenho acadêmico, acreditamos que, além do que dispõe o art. 4º da Medida Provisória, o único a ser exigido do beneficiário do programa é a sua aprovação.

O requisito de aprovação em todas as disciplinas é de fundamental importância, para que alunos não venham a ser reprovados e o governo tenha que financiar várias vezes a mesma pessoa.

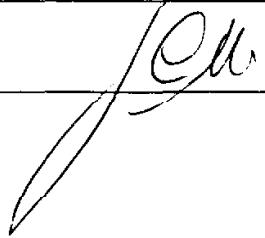
De fato, via de regra, nas instituições privadas, dentro de um espaço de até dez anos, é permitido ao aluno reprovado em determinada disciplina, cursá-la quantas vezes quiser, contanto que arque com os gastos daí decorrentes.

No que toca à comprovação semestral da renda familiar, entendemos também ser de fundamental importância para o controle social do programa. Melhorando a renda familiar do beneficiário não há porque mantê-lo no programa, o que, consequentemente, permitiria que os alunos serem beneficiados em seu lugar.

H:EMENDA MP 2004/MP 213

A exemplo de programas como o Bolsa Família, que carecem de acompanhamento e controle, não podemos novamente errar no controle das políticas públicas de educação com caráter social.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M.", is written across a rectangular box. The box is positioned above a larger, empty rectangular area. The signature is fluid and cursive, with a prominent 'J' on the left and a 'M' on the right.

Emenda à Medida Provisória Nº 213 de 10/09/2004

Acrescentar no Art.2º inciso III as palavras “ Normal Superior” após a palavra “Licenciatura”.

MPV-213

Sala das reuniões, 17-09-2004.

00028

SB/d at-

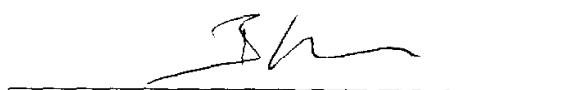
Deputado Bonifácio de Andrada.

Justificativa

O texto do inciso III do Art. 2º da Medida Provisória da maneira que está redigido entra de certa forma em conflito com a LDB (Lei nº 94/24/1996), do Art. 63 desta Lei que faz menção de certa forma enfática ao curso normal superior como destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental. Por outro lado, o texto do artigo, quando mencionado a palavra pedagogia para a formação de docentes para a educação básica, não se ajusta ao Art. 64 sem que se faça referência ao "normal superior".

Não há obstáculo maior em referir-se ao curso de pedagogia mas impõe-se mencionar o normal superior que é especificamente a área de formação de professores para as séries iniciais do ensino fundamental. Envolve assim, uma atividade educacional da maior relevância pois que tem em mira preparar docentes para crianças de 7 a 11 anos cuja situação no país vem sendo objeto de críticas em face da deficiente alfabetização das mesmas.

Sendo o Normal Superior o curso específico para superar essa problemática da alfabetização de crianças naquela idade escolar, cumpre incluí-lo na lei, para que se obtenha os benefícios da nova legislação educacional.



Bonifácio de Andrada.
Deputado Federal

MPV - 213

00029

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Inciso IV no art. 2º da Medida Provisória nº 213/2004.

Art. 2º

"IV - a professor da rede privada de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, desde que atendam os requisitos estabelecidos §§ 1º e 2º do art. 1º."

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos professores da rede privada de ensino entre os beneficiários do PROUNI, desde que obedecidos os critérios socioeconômicos exigidos para os estudantes, tem o propósito de contribuir para a elevação da qualidade do ensino básico no Brasil. Quanto maior for o número de professores habilitados nos cursos de licenciatura e pedagogia ministrando aulas para nossa juventude melhor será a qualidade do ensino oferecido e o aproveitamento do aluno.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00030

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 213/2004 a seguinte expressão:

"e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o propósito de manter sob controle do Ministério da Educação a integralidade do processo de seleção dos bolsistas do PROUNI. A transferência da etapa final desta seleção para as instituições privadas de ensino superior, que fariam tal seleção conforme seus próprios critérios, é medida temerária que criará condições para a ocorrência de fraudes.

Os dados do Ministério da Previdência e da Receita Federal mostram que é grande o número de instituições privadas de ensino superior que usufrui de algum tipo de renúncia fiscal e que comete variadas fraudes para ampliar seus lucros. Os mesmos órgãos públicos confessam-se incapazes de exercer uma fiscalização adequada para coibir tais fraudes. Nada mais correto então do que, para evitar novas fraudes, concentrar nas mãos do Ministério da Educação o controle de todas as etapas do processo de seleção dos bolsistas.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/5/2004	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. X modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 3º, caput, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, aos quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato."

JUSTIFICATIVA

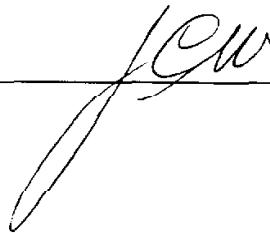
A política de acesso ao programa deve garantir a todos os interessados igualdade de condições. Os alunos devem possuir possibilidade de prestar o ENEM, na sua sistemática já estabelecida e prestar também o vestibular de acesso àquela universidade por ele pretendida, como ocorre com os alunos não participantes do programa.

De fato, pode ocorrer de um estudante não se sair bem nos exames do ENEM, mas lograr aprovação no exame vestibular e ingressar na instituição de ensino superior. A permanecer a redação sugerida, o aluno participante do programa, não terá a mesma alternativa e sofrerá, então inaceitável discriminação.

A instituição também merece ser preservada em sua autonomia administrativa e pedagógica. Devem ser respeitados os critérios de seleção peculiares à sua função social, como o vestibular (critérios de acesso) e a realidade social daquela região (conteúdos priorizados).

Portanto, a política de seleção e acesso não pode ferir a autonomia das instituições e a liberdade de opção e de concorrência no vestibular do aluno.

PARLAMENTAR



MPV-213

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR **Nº PRONTUÁRIO**
DEP. SEVERIANO ALVES

TIPO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 3º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º. O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir informações prestadas pelo candidato, bem como comunicar ao Ministério da Educação a constatação de eventuais irregularidades, imprecisões ou fraudes" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende obrigar as instituições de ensino a comunicarem ao Ministério da Educação a detecção de fraudes ou irregularidades nas informações prestadas pelos alunos beneficiários do PROUNI, de modo a que o Ministério possa punir, quando for o caso, os responsáveis pelas fraudes.

ASSINATURA



MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

Data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do protocolo
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 213, de 2004:

"Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos e acordados no termo de adesão. e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato."

JUSTIFICATIVA

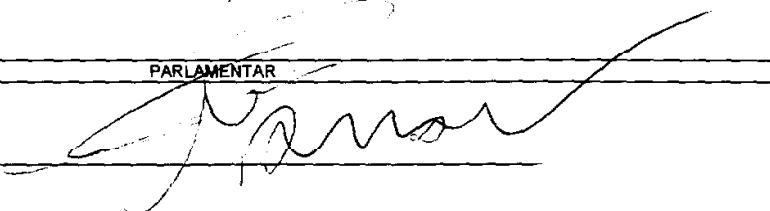
A presente emenda abre a possibilidade de que outros critérios possam ser considerados, conforme as especificidades da instituição ou do curso (caso dos cursos que exigem a avaliação de habilidades especiais – dança, arte, música, por exemplo), a serem acordados no Termo de Adesão.

O dispositivo tem, ainda, como objetivo, preservar a autonomia universitária e o disposto no art. 44, I e II, da LDB. É expressiva a clientela destinatária do Programa, o que impõe um processo seletivo mínimo, capaz de assegurar que a qualidade do ensino superior não seja agredida de forma radical.

O termo de adesão firmado entre a instituição de ensino e o Poder Público pode, assim, prever situações específicas, diferente de regulamento geral editado pelo Ministério da Educação.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-213

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/03/2004	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 3º desta MP o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se para 1º o parágrafo único:

“Art. 3º

.....

.....

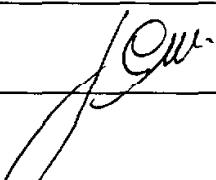
§ 2º A instituição de ensino superior divulgará em veículo de circulação regional a relação nominal dos alunos beneficiados pelo PROUNI.”

JUSTIFICATIVA

A divulgação pública e transparente do programa faz-se necessária para que a sociedade conheça os beneficiados e possa controlar o programa.

É necessário envolvimento e participação comunitária para que a ética prevaleça na seleção e não se cometam injustiças.

PARLAMENTAR



✓

**MPV-213
00035**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
4º

PARÁGRAFO
Único

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 4º.

Parágrafo único. O estudante beneficiário do PROUNI poderá, em caráter compensatório total ou parcial dos benefícios recebidos, prestar serviços comunitários em sua área de estudo e formação, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende clarificar o sentido compensatório atribuído à prestação de serviços comunitários, bem como restringir essa prestação à respectiva área de estudos e formação dos beneficiários do PROUNI, a fim de:

- 0) contribuir para minimizar a notória carência de assistência profissional nas mais diversas áreas do conhecimento que atinge a população brasileira, em especial nas localidades periféricas das grandes cidades e nas cidades de pequeno e médio portes;
- 0) contribuir para que essa prestação de serviços, cujo caráter primordial é o de utilidade pública, possa servir, também, como adicional de conhecimento e experiência profissional para os alunos envolvidos;
- 0) evitar que estudantes universitários, que tanto podem ajudar a sociedade brasileira com seus conhecimentos específicos, sejam desviados para a prestação de serviços que não exigem quaisquer conhecimentos ou qualificações próprios.

ASSINATURA



MPV-213

00036

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA N° ____/2004

Acrescente-se um §2º ao art. 4º, da Medida Provisória nº 213, de 2004, renumerando-se o atual Parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

“§2º. O estudante beneficiado pelo PROUNI com bolsa integral não poderá ser beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES”.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório do Ministério da Educação, dirigida ao Presidente da República para justificar a adoção do PROUNI, acentua que: “O Ministério da Educação possui um Programa de Financiamento Estudantil (FIES) em instituições privadas de ensino superior para estudantes de baixa renda. Desde que foi criado, em 1999, o FIES já gastou R\$2,3 bilhões de recursos do Ministério da Educação, financiando, até agora, 277 mil estudantes. Entretanto, o FIES tem atendido a apenas 26% da demanda. Além disso, o financiamento é muito oneroso para o estudante de baixa renda, resultando numa inadimplência crescente, que já ultrapassa os 20%”.

Portanto, embora não haja clareza, resta inegável que o FIES não se presta a equacionar o problema da exclusão do ensino superior de milhares de jovens brasileiros de baixa renda e ~~muito~~

menos é compatível com o PROUNI, na medida em que este Programa concede bolsa de ensino, integral ou parcial de 50%, através de incentivos tributários para as instituições de ensino que aderirem ao programa, enquanto que àquele corresponde a um sistema de financiamento público.

Por conseguinte, a lógica jurídica e a lógica social indicam que o PROUNI só pode ser acumulado com o FIES na hipótese do estudante obter bolsa parcial de 50%, justamente porque financiará os 50% restantes da sua mensalidade.

Aliás, a possibilidade de acumulação da bolsa de estudo integral e financiamento público direcionado para o pagamento de mensalidades escolares, além de sugerir eventual fraude, limita o número de estudantes que poderiam ser beneficiados com os programas existentes.

Assim, a Emenda estabelece que o estudante beneficiado pelo PROUNI com bolsa integral não poderá ser beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Sala das Comissões, em

Senador **Antônio Carlos Valadares**
PSB/SE

MPV-213

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEP. SEVERIANO ALVES

TÍPO

(X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se a palavra "pagantes" do *caput* do art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Indicamos a referida supressão, porque:

- 1) a manutenção da expressão "pagantes" pode gerar interpretação divergente daquela pretendida pelo Legislador, vindo a comprometer a qualidade da oferta de bolsas por meio do PROUNI;
- 2) é tecnicamente inviável o cálculo do percentual de bolsas a serem ofertadas com base na categoria "pagantes", visto que a mesma, quando da oferta de vagas, ainda não existe como fato realizado, não passando de uma projeção com base no número de alunos regularmente matriculados;
- 3) a condição de "pagante" ou "não pagante" – a saber, "adimplente" ou "inadimplente" – possui sazonalidade mensal, enquanto a oferta de bolsas possui sazonalidade semestral. Essa ausência de sincronia entre o número de "pagantes" por mês e a quantidade ~~de~~ bolsas ofertadas por semestre inviabiliza o uso da categoria "pagantes" para parametrizar a oferta de bolsas;
- 4) para o cálculo de proporcionalidade das bolsas a serem concedidas é suficiente ~~a~~ consideração ao número de alunos regularmente matriculados.

ASSINATURA



MPV-213

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/05/2004	proposição Medida Provisória nº 213/04
--------------------	--

Deputado	José Carlos Aleluia	Nº do prontuário
-----------------	----------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 3º do art. 5º da MP.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do funcionamento do programa no que se refere a normas internas das universidades deve ser tratada de forma institucional e não no texto desta lei para não causarmos problemas desnecessários na execução do programa.

Todas as universidades deverão adaptar este programa ao seu regimento interno, cuidando do seu detalhamento prático de acordo com o objetivo do programa

PARLAMENTAR



MPV-213

00039

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se do art. 5º da Medida Provisória nº 213/2004 os parágrafos 3º, 4º e 6º."

JUSTIFICATIVA

A permissão para que cada instituição privada de ensino superior possa fazer na concessão de bolsas de estudo a permuta entre cursos, mesmo que limitada a 10% do total, na prática significa uma permissão para que tais bolsas sejam concentradas nos cursos menos dispendiosos, cujas mensalidades são menores.

Por outro lado, a conversão de até metade das bolsas integrais em bolsas parciais é um fator que pode inviabilizar o programa, uma vez que as bolsas parciais de 50% praticamente limitam o acesso dos alunos de baixa renda aos cursos cujas mensalidades são mais baratas. A prevalecer a redação original da Medida Provisória, com as bolsas parciais de 50% seriam raros os estudantes carentes contemplados com bolsas de estudo para cursos mais dispendiosos, como medicina, arquitetura, odontologia, entre outros.

Pelas mesmas razões, o disposto no § 6º do art. 5º da MP 213/2004 não se justifica, pois cria uma facilidade adicional para as instituições sem fins lucrativo beneficentes sem assegurar em contrapartida mecanismos de fiscalização.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	5º	6º		

TEXTO

Suprime-se o § 6º do art. 5º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização para que a instituição privada sem fins lucrativos não beneficiante possa deixar de oferecer uma bolsa integral para cada nove alunos regulares em troca de uma bolsa integral para cada dezenove alunos regulares mais a quantidade de bolsas parciais suficientes para cobrir 10% de sua receita anual desvirtua o sentido original pretendido para o PROUNI, porque reduz em mais de 50% a oferta de bolsas integrais destinadas aos alunos de menor poder aquisitivo, ampliando significativamente a oferta de bolsas parciais destinadas a estudantes de maior poder aquisitivo. Adicionado a isso, tem-se que as próprias instituições de ensino, beneficiadas com a modalidade de bolsas parciais – por se tratar de um tipo de bolsa em que o aluno paga à instituição 50% do custo de seu curso –, terão interesse em promover a substituição, o que só traz prejuízos aos alunos mais carentes e ao próprio paradigma representado pelo PROUNI.

ASSINATURA



MPV-213

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>MICHEI fomen e outros</i>	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto "até a conclusão do curso" pela expressão "**pelo tempo regular de duração do curso**", ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

G.P.A.C.M.

Brasil John gosta kawa RAUPP

MPV-213

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Coplos Alencar e outros</i>				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto “até a conclusão do curso” pela expressão “**pelo tempo regular de duração do curso**”, ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º

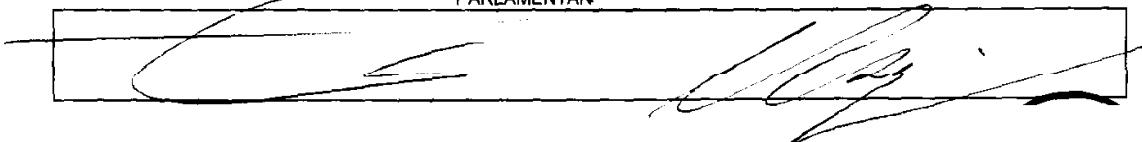
.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR



MPV-213

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Paulo Delgado e outros</i>	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. modificativa 4. aditiva	5. Substitutivo global			
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto “até a conclusão do curso” pela expressão “**pelo tempo regular de duração do curso**”, ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º

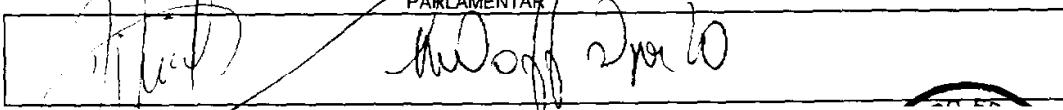
.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR



MPV-213

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004	nº do prontuário		
Luz Antonio Fleury Filho				
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto “até a conclusão do curso” pela expressão “**pelo tempo regular de duração do curso**”, ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

ESTADO FÉ

MPV-213

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor Jorge Bornhausen e outros	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto “até a conclusão do curso” pela expressão “**pelo tempo regular de duração do curso**”, ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

Jorge Bornhausen

Edson Tomazini

MPV-213

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

autor <i>Michael Souza e outros</i>	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	---	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

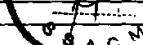
.....
§6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou sem fins lucrativos** não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes e **devidamente** matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI**, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou...**" Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim ~~FEDE~~.

PARLAMENTAR



*Chico
gostaria
RAUy*

MPV - 213

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Carlos Alberto e outros</i> autor				nº do prontuário
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:</p> <p>Art. 5º.....</p> <p>.....</p> <p>§6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do <i>caput</i> e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionamente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo “com fins lucrativos ou...” Além disso, para ser coerente com o <i>caput</i>, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada vinte e oito (3.5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja sete (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final “considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo” pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.</p> <p>A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.</p>				

PARLAMENTAR



*MP. Carlos Alberto
Pto 020*

EDNADO FEG

MPV-213

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Paulo Meloano e autres</i>		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

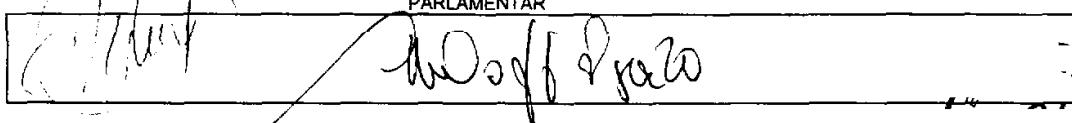
.....
§6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou sem fins lucrativos** não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes e **devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI**, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou...**" Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR



MPV - 213

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

autor <i>Luz Fernando Fleury Figueira</i>	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	---	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
------------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

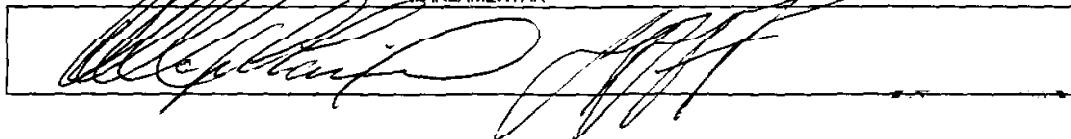
§6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou sem fins lucrativos** não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes e **devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI**, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou...**" Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos § 2º e 3º do mesmo artigo*" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR



MPV - 213

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004	

autor	nº do prontuário
Jorge BORNHAUSEN e ouros	

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	--------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

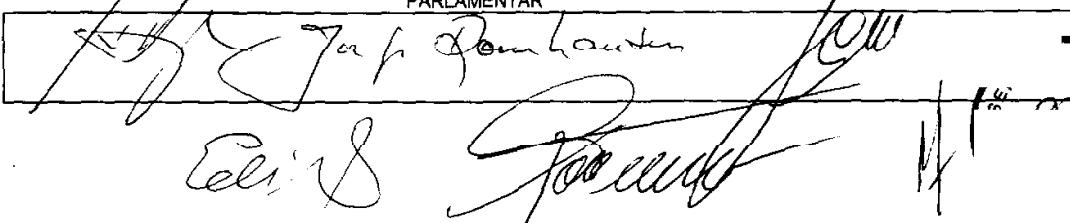
.....
§6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou sem fins lucrativos** não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes e **devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI**, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou...**" Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual **dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI**. Finalmente, a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos § 2º e 3º do mesmo artigo" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR



MPV-213

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor RICARDO JZAK	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/3	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

.....
§6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo “com fins lucrativos ou...”

Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção de bolsas deve ser de “uma bolsa integral para cada vinte e oito (3,5%) estudantes”, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI.

Finalmente, a frase final “considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo” pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que passarão a ter bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a

receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

Justificam-se essas propostas de alteração pela igualdade de tratamento (princípio da isonomia) que deve ser dado às instituições não-filantrópicas (art. 5º) e as filantrópicas (arts. 10 e 11).

Explicando, os tributos que incidem (ou não) sobre as instituições de ensino superior são os seguintes:

PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - 0,65% receita

COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - 3% receita

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - 9% lucro líquido

IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - 25% lucro líquido

INSS - Contribuições para a Seguridade Social - 25,5% folha de pagamento.

CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - 0,38% receita

As contribuições para a Seguridade Social são as seguintes, em percentagem da folha de pagamento = quota patronal (20%) + seguro-acidente (1%) + INCRA (0,2%) + SEBRAE (0,3%) + salário-educação (2,5%) + SESC (1,5%) = 25,5% da folha de pagamento.

Admitindo que a folha de pagamento corresponde a 50% da receita e o lucro líquido, a 10% da receita, temos:

$$\text{INSS} = 25,5\% \text{ folha} = 25,5\% \times 50\% \text{ receita} = 12,75\% \text{ receita}$$

Os tributos não recolhidos pelas filantrópicas são os seguintes:

$$\text{INSS} + \text{CPMF} + \text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 12,75 + 0,38 + 0,65 + 3,00 + 3,40 = 20,18\% \text{ da receita.}$$

As instituições sem fins lucrativos não-filantrópicas recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

$$\text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05\% \text{ da receita,}$$

mas não podem retirar o superávit.

As instituições com fins lucrativos recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

$$\text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05\% \text{ da receita.}$$

Contudo, retirarão o lucro sem pagar IR + CSLL, mas são sobrecarregadas com o Imposto sobre Serviços (ISS), tributo municipal que varia de 2 a 5%.

Portanto, as instituições filantrópicas não pagam tributos da ordem de 20% da receita; as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) não irão recolher apenas 7% da receita.

Pelo exposto, verifica-se que as filantrópicas não pagam tributos equivalentes a 20% da receita e, pelo PROUNI, oferecerão 20% de gratuidade. Para que o Programa seja isonômico, é necessário que as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos), que deixarão de recolher tributos da ordem de 7% da receita,

ofereçam 7% de gratuidade e não 10%, como está no artigo 5º.

De fato, o princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º da CF, classifica-se em duas espécies distintas, quais sejam, a isonomia formal (igualdade *perante* a lei) e a isonomia material (igualdade *na* lei). A primeira se destina ao aplicador da lei e, em verdade, retrata o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral, de forma que a igualdade seja observada no momento da aplicação e interpretação da lei. A segunda espécie, por sua vez, se dirige ao próprio legislador e consiste na proibição de que o próprio ditame legal defira disciplinas diversas para situações equivalentes, pois de nada adiantaria garantir somente a regular aplicação de uma norma cujo conteúdo não é isonômico.

A Constituição Federal, ao estabelecer, no caput de seu artigo 5º, a garantia tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, de que “*todos são iguais perante a lei*”, e ao elevar à categoria de direito individual o direito à igualdade, tal como fez com o direito à vida e à propriedade, cuidou de ambos os aspectos do princípio da isonomia – formal e material, respectivamente –, na medida em que a igualdade formal garante a igualdade material e a igualdade material garante a igualdade formal.

Assim, o referido dispositivo não trata apenas da igualdade *perante* a lei, como poderia entender o leitor apressado, mas, também, da igualdade *na* lei, costumcamente mencionada por autores estrangeiros.

Percebe-se, portanto, que, em virtude de ter garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade formal e, principalmente, a material, e até por uma questão de coerência lógica, a Carta Magna também vedou que, na esfera tributária, fosse dispensado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação.

Assim, da mesma forma que todas as outras espécies de norma, a norma tributária está sujeita ao princípio da isonomia formal e material, ou seja, além de dever ser regularmente aplicada, deve dispensar tratamento isonômico à pessoa, coisa ou situação a que se dirige.

Baseados nos fatos acima expostos é que estamos propondo essa emenda para o § 6º do art. 5º, fazendo com que os percentuais de receita oferecidos em gratuidade sob a forma de bolsas de estudo (ou serviços, no caso das filantrópicas) sejam proporcionais aos percentuais de tributos que não serão recolhidos pelas instituições privadas de ensino superior aderentes ao PROUNI (20%, 7% e 7%).

Assim, estamos propondo que as instituições não-filantrópicas ofereçam 3,5% da receita sob a forma de bolsas integrais (uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes) e completem os 7% da receita em benefícios concedidos, oferecendo quantidade necessária de bolsas parciais.

PARLAMENTAR

RICARDO JZAR

MPV-213

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>MICHELE LEMES E OUTRAS</i>	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados **ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICACÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são “isentas” de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para “uma bolsa integral para cada treze estudantes” (7% de bolsas) 

PARLAMENTAR

8/8 A.C.

MPV-213

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

autor <i>Jorge Renato Sá e outros</i>	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

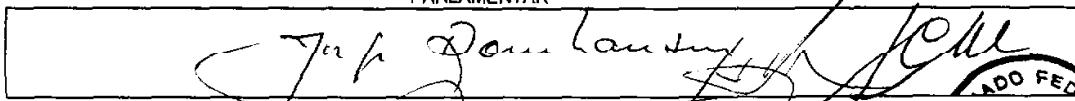
Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes **e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada **treze** estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR



MPV-213

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Carlos Alberto e outros</i>		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"... O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes **e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada **treze** estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

(Assinatura de Carlos Alberto e outros)

MPV - 213

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Pavio VELGADO e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

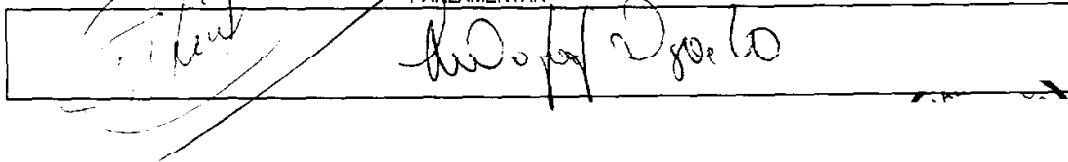
Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes e **devidamente** matriculados **ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada **treze** estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR



MPV-213

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Pávio MACEDO E OLIVEIRA</i>	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

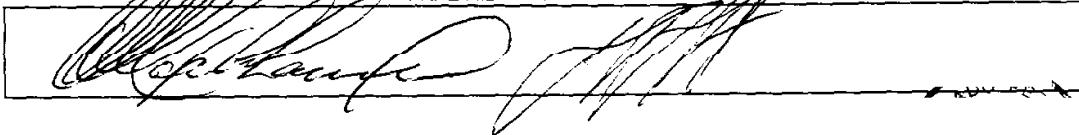
Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada treze estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR



MPV-213

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor		nº do prontuário		
RICARDO TZAR				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	
		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página 1/3	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo “nove” por “treze” e acrescentando após a palavra “pagantes”, a expressão “e devidamente” e depois de “matriculados”, a frase “ao final do período letivo anterior correspondente, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição”

O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes e **devidamente matriculados ao final do período letivo anterior correspondente, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

Os tributos que incidem (ou não) sobre as instituições de ensino superior são os seguintes:

PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - 0,65% receita

COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social -3% receita

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - 9% lucro líquido

IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - 25% lucro líquido

INSS - Contribuições para a Seguridade Social - 25,5% folha de pagamento.

CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - 0,38% receita

As contribuições para a Seguridade Social são as seguintes, em percentagem da folha de pagamento = quota patronal (20%) + seguro-acidente (1%) + INCRA (0,2%) + SEBRAE (0,3%) + salário-educação (2,5%) + SESC (1,5%) = 25,5% da folha de pagamento.

Admitindo que a folha de pagamento corresponde a 50% da receita e o lucro líquido, a 10% da receita, temos:

$$\text{INSS} = 25,5\% \text{ folha} = 25,5\% \times 50\% \text{ receita} = 12,75\% \text{ receita}$$

Os tributos não recolhidos pelas filantrópicas são os seguintes:

$$\begin{aligned} \text{INSS} + \text{CPMF} + \text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) &= \\ = 12,75 + 0,38 + 0,65 + 3,00 + 3,40 &= 20,18\% \text{ da receita.} \end{aligned}$$

As instituições sem fins lucrativos não-filantrópicas recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

$$\begin{aligned} \text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) &= \\ = 0,65 + 3,00 + 3,40 &= 7,05\% \text{ da receita,} \\ \text{mas não podem retirar o superávit.} \end{aligned}$$

As instituições com fins lucrativos recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

$$\begin{aligned} \text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) &= \\ = 0,65 + 3,00 + 3,40 &= 7,05\% \text{ da receita.} \end{aligned}$$

Contudo, retirarão o lucro sem pagar IR + CSLL, mas são sobre carregadas com o Imposto sobre Serviços (ISS), tributo municipal que varia de 2 a 5%.

Portanto, as instituições filantrópicas não pagam tributos da ordem de 20% da receita: as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) não irão recolher apenas 7% da receita.

Pelo exposto, verifica-se que as filantrópicas não pagam 20% de tributos e, pelo PROUNI, oferecerão 20% de gratuidade. Para que o Programa seja isonômico, é necessário que as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos), que deixarão de recolher tributos da ordem de 7% da receita, ofereçam 7% de gratuidade e não 10%, como está no artigo 5º.

De fato, o princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º da CF, classifica-se em duas espécies distintas, quais sejam, a isonomia formal (igualdade *perante a lei*) e a isonomia material (igualdade *na lei*). A primeira se destina ao aplicador da lei e, em verdade, retrata o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral, de forma que a igualdade seja observada no momento da aplicação e interpretação da lei. A segunda espécie, por sua vez, se dirige ao próprio legislador e consiste na proibição de que o próprio ditame legal defira disciplinas diversas para situações equivalentes, pois de nada adiantaria garantir somente a regular aplicação de uma norma cujo conteúdo não é isonômico.

A Constituição Federal, ao estabelecer, no *caput* de seu artigo 5º, a garantia, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, de que “*todos são iguais perante a lei*”, e ao elevar à categoria de direito individual o direito à igualdade, tal como fez com o direito à vida e à propriedade, cuidou de ambos os aspectos do princípio da isonomia – formal e material, respectivamente –, na medida em que a igualdade formal garante a igualdade material e a igualdade material garante a igualdade formal.

Assim, o referido dispositivo não trata apenas da igualdade *perante a lei*, como poderia entender o leitor apressado, mas, também, da igualdade *na lei*, costumeiramente mencionada por autores estrangeiros.

Percebe-se, portanto, que, em virtude de ter garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade formal e, principalmente, a material, e até por uma questão de coerência lógica, a Carta Magna também vedou que, em

esfera tributária, fosse dispensado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação.

Assim, da mesma forma que todas as outras espécies de norma, a norma tributária está sujeita ao princípio da isonomia formal e material, ou seja, além de dever ser regularmente aplicada, deve dispensar tratamento isonômico à pessoa, coisa ou situação a que se dirige.

Baseados nos fatos acima expostos é que estamos propondo essa emenda para o caput do art. 5º, fazendo com que os percentuais de receita oferecidos em gratuidade sob a forma de bolsas de estudo (ou serviços, no caso das filantrópicas) sejam proporcionais aos percentuais de tributos que não serão recolhidos pelas instituições privadas de ensino superior (20%, 7% e 7%).

Ainda pensando na isonomia, estamos alterando o texto do caput de tal forma que a base para o cálculo do número de bolsistas leve em conta a evasão, a inadimplência (ao final do período letivo correspondente) e as bolsas concedidas pela instituição. Isto se explica porque, uma vez que para as filantrópicas (arts. 10 e 11) o número de bolsistas é função da receita auferida, aqueles fatores (evasão, inadimplência e bolsas concedidas pela instituição) já são levados em conta.

PARLAMENTAR

RICARDO IZAR

MPV-213

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor

Dep. Lobbe Neto

nº do prontuário

1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global**

Página 01 de 01

Art. 5.º

Parágrafo

inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

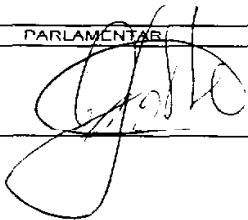
Dê-se ao art. 5.º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5.º A instituição privada de ensino superior poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiados pela própria instituição."

JUSTIFICAÇÃO

Para maior clareza nas regras do Programa.

PARLAMENTAR



MPV-213

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213/04												
Autor Dep. Miguel de Souza		nº do protocolo											
<p>1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p> <table border="1" style="width: 100%;"><tr><th>Página</th><th>Artigo</th><th>Parágrafo</th><th>Inciso</th><th>alínea</th></tr><tr><td colspan="5" style="text-align: center;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td></tr></table>				Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea									
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO													

Modifica-se o art. 5º da Medida Provisória:

"Art. 5º - A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, duas bolsas integrais para cada oito estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita o acesso de um número maior de cidadãos de baixa renda à educação superior, contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa. O texto original de medida provisória prevê que a cada nove alunos pagantes, somente um aluno será contemplado com a bolsa integral. Em contrapartida, essa emenda aumenta esse percentual, passando a concessão de bolsas integrais a porcentagem de 20% dos alunos cobertos pelo programa.

O acolhimento da presente emenda atenderá a uma parcela maior de estudantes, promovendo realmente o que preceitua a nossa Carta Magna como direito social, qual seja, a EDUCAÇÃO, ponto crucial para desenvolvimento e crescimento do nosso país.

Motivo pelo qual apresento a emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Dep. Miguel de Souza

(PLR/0)

MPV-213

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
Medida Provisória nº 213/04	

Deputado Murilo Zauith	autor	Nº do prontuário
-------------------------------	--------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação, acrescente-se o § 1º e suprima-se o § 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, não-filantrópica, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer em turmas e cursos efetivamente instalados na respectiva instituição, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição, podendo converter em bolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas parciais para cada bolsa integral.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

JUSTIFICATIVA

Há que se compreender as diferenças entre instituições de ensino superior filantrópicas e instituições de ensino superior com e sem fins lucrativos. As filantrópicas possuem incentivos especiais, na sua história e regulamentação especial nesta Medida Provisória, no seu artigo 11.

Há necessidade de entendermos a diferença entre filantrópica, de instituições de ensino com e sem fins lucrativos, caso contrário, negaremos conceitos e função social destas instituições.

Quanto às bolsas parciais, estas sempre foram fruto de negociação entre instituições e alunos, na prática administrativa das instituições já existem.

PARLAMENTAR

MPV-213

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
5º

PARÁGRAFO
2º e 3º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se aos §§ 2º e 3º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por igual prazo e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º O termo de adesão poderá prever, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a redação do § 2º, bem como restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos. Pretende-se, assim, evitar que a permuta autorizada sirva, não a propósitos acadêmicos estritos, mas ao equacionamento ~~de~~ problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade ~~de~~ ocupação em determinados cursos ou horários.

ASSINATURA



MPV-213

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
5º

PARÁGRAFO
4º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 4º Sempre que o número de alunos que preencham os requisitos para a obtenção de bolsa integral for inferior à quantidade de bolsas oferecidas, a instituição fica autorizada a preencher as vagas remanescentes com bolsas parciais, à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa normatizar, com equilíbrio, justiça e racionalidade, a questão da substituição de bolsas integrais por bolsas parciais, determinando que essa substituição restrinja-se à necessidade da instituição de ocupar vagas remanescentes de bolsas integrais com bolsas parciais.

ASSINATURA



MPV - 213

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
Medida Provisória nº 213/04	

Deputado Murilo Zauith	autor	Nº do prontuário
-------------------------------	--------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3.X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 5º, desta MP, a seguinte redação:

“Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, não-filantrópica, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, em turmas e cursos efetivamente instalados na respectiva instituição as bolsas de que trata esta Lei, observando-se às seguintes condições:

I – A instituição com fins lucrativos oferecerá uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos benefícios da instituição, podendo converter em bolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas bolsas parciais para cada integral.

II – A instituição sem fins lucrativos não-filantrópica oferecerá uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição, podendo converter em bolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas parciais para cada bolsa integral.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º Aplica-se a proporção prevista no *caput* em cada cursos, turnos, e unidade administrativa da instituição, isoladamente.

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e turno.

NADO F

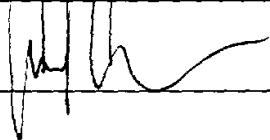
§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido pelo prazo de duração de seu curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto na art. 4º.”

JUSTIFICATIVA

Há que se compreender as diferenças entre instituições de ensino superior filantrópicas e instituições de ensino superior com e sem fins lucrativos. As filantrópicas possuem incentivos especiais, na sua história e regulamentação especial nesta Medida Provisória, no seu artigo 11.

Portanto, as instituições de ensino superior com fins lucrativos necessitam de um cálculo viável para sua execução, para o programa seja justo, com aqueles que regulados pelo Estado, sempre pagaram de forma justa seus impostos.

PARLAMENTAR



MPV-213
00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

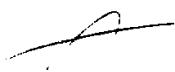
PÁGINA

ARTIGO
5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA



TEXTO

Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º. A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por igual prazo e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º O termo de adesão poderá prever, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4º Sempre que o número de alunos que preencham os requisitos para a obtenção de bolsa integral for inferior à quantidade de bolsas oferecidas, a instituição fica autorizada a preencher as vagas remanescentes com bolsas parciais, à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral.

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa:

1) Suprimir do *caput* a expressão "pagantes", visto que a mesma constitui critério tecnicamente inviável para o cálculo do percentual de bolsas a serem ofertadas, pois, quando da realização do referido cálculo, ainda não existem alunos "pagantes", apenas alunos regularmente matriculados, além de que a condição de "pagante" possui sazonalidade mensal enquanto as bolsas possuem sazonalidade semestral;

2) Restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos, evitando que a mesma sirva ao equacionamento de problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade de ocupação em determinados cursos ou horários;

3) Disciplinar a permuta entre bolsas integrais e parciais, restringindo essa ação aos casos em que houver sobra de bolsas integrais por ausência de candidatos que preencham os requisitos mínimos de seleção;

4) Suprimir dispositivo que autoriza a substituição da relação "uma bolsa integral para cada nove alunos regulares" pela relação "uma bolsa integral para dezenove alunos regulares", entender que a mesma beneficia unilateralmente as instituições de ensino, trazendo prejuízo aos estudantes mais carentes, a saber, aqueles mais diretamente beneficiados pelas bolsas integrais.

ASSINATURA



MPV-213

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor
MICHAEL TOMEI E OUTROS

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º

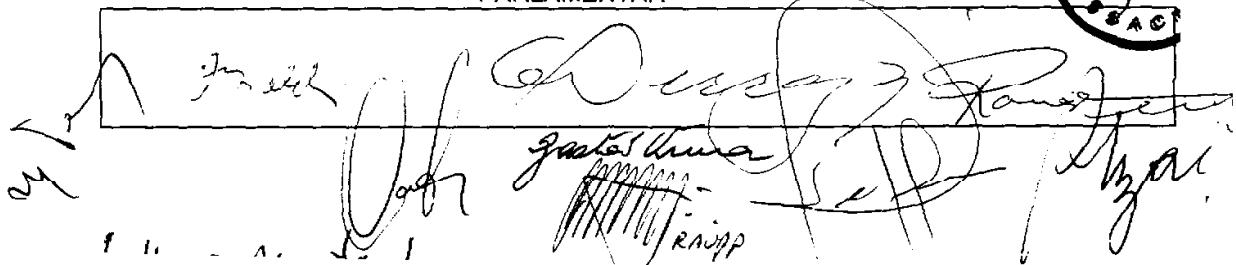
§ 6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficentes poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "com fins lucrativos ou...". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no caput do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada vinte e oito alunos, o que representa 3,5%, e a soma dos benefícios concedidos some sete (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR


A large rectangular area containing several handwritten signatures and initials, including "J. M. TOMEI", "R. C. G.", "GASTAL UNIR", "M. R. N.", and "M. J. P.". To the right of this area is a circular stamp with the text "S/ F1 118" and "BAC".

MPV-213

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor

Carlos Alencar e outros

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página 1/1

Artigo 5º

Parágrafo 6º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º

§ 6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "com fins lucrativos ou...". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no caput do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada vinte e oito alunos, o que representa 3,5%, e a soma dos benefícios concedidos some sete (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo: caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

HC 06 113672

LJ

NADO REUE

MPV-213

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor
W.2 Antônio Flávio Filho

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º

.....
§ 6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente** poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferece uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes e **devidamente matriculados** em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI** efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "**com fins lucrativos ou...**". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no *caput* do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser **para cada vinte e oito alunos**, o que representa **3,5%**, e a soma dos benefícios concedidos some **sete** (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda a frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo*" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo: caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

NÃO FÉ

MPV-213

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário			
Ser. Jorge Bonhagau e outros				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º

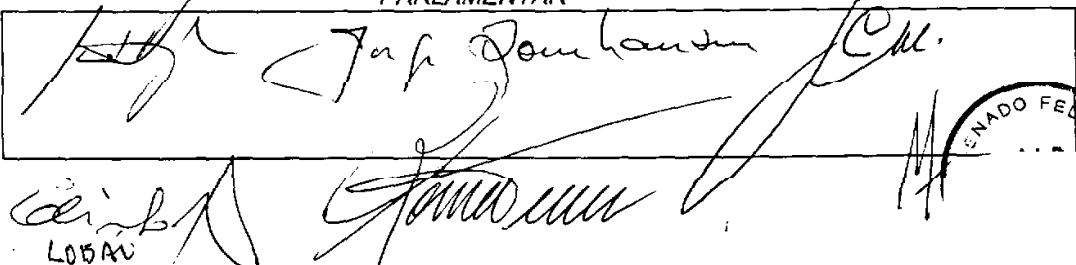
§ 6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou sem fins lucrativos** não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI** efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "**com fins lucrativos ou...**". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no *caput* do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada **vinte e oito alunos**, o que representa 3,5%, e a soma dos benefícios concedidos some **sete** (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda o frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo*" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR



MPV - 213

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor
Paulo Delgado e outros

nº do prontuário

1 Supressiva	2. X substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	----------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º

.....
§ 6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "com fins lucrativos ou...". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no caput do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada vinte e oito alunos, o que representa 3,5%, e a soma dos benefícios concedidos some sete (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta. A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

Paulo Delgado

MPV-213

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Jorge Bornhausen e outros</i>				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase "O termo de adesão", a expressão "a critério da instituição", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:</p> <p>Art.. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O termo de adesão, a critério da instituição, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A adição do termo "a critério da instituição" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.</p>				

PARLAMENTAR

Jorge Bornhausen / JCB
Eduardo Gómez / EG

NADO FEDR

MPV-213

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	15/09/2004	proposição	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004	
autor	MICHELE FERREIRA E OUTRAS		nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase "O termo de adesão", a expressão "a critério da instituição", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º

.....

§ 4º O termo de adesão, a critério da instituição, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos § 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "a critério da instituição" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

Brasil

gastos com:

RAVPP

MPV-213

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor <i>Carlos Alberto e outros</i>					nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase "O termo de adesão", a expressão "**a critério da instituição**", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º

.....

§ 4º O termo de adesão, **a critério da instituição**, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "**a critério da instituição**" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

ÁFP - Gabinete AIBAT
CAB - P30

MJ

MPV-213

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
Paulo 16/09/04 e outro				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase "O termo de adesão", a expressão "**a critério da instituição**", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º

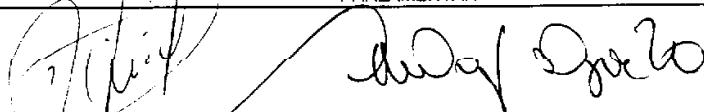
.....

§ 4º O termo de adesão, **a critério da instituição**, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "**a critério da instituição**" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR



MPV-213

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Luiz Antônio Fleury Filho</i>			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase "O termo de adesão", a expressão "**a critério da instituição**", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º

.....

§ 4º O termo de adesão, **a critério da instituição**, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "**a critério da instituição**" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

[Assinatura]
[ADOLFO]

MPV-213

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR

DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
5º

PARÁGRAFO
7º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o § 7º ao art. 5º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

.....
§ 7º Aplica-se a proporção prevista no *caput* em cada curso, turno e unidade administrativa da instituição, isoladamente" (AC).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer retornar ao texto dispositivo imprescindível para coibir a concentração da oferta de bolsas nos cursos de maior inadimplência, mais baratos ou nos horários e unidades administrativas de menor procura. É preciso não perder de vista que o fim do PROUNI são os estudantes e não as instituições de ensino privadas, devendo o programa atender prioritariamente às demandas estudantis e, apenas posteriormente, às demandas institucionais, no que couber.

ASSINATURA



MPV-213

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>MICHAEL Lewin e outros</i>		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "**número adequado de**", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo **número adequado de** bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR

Adriano Góes Gastão Lúcio Rupp

MPV-213

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Carlos Alberto e outros</i>		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "**número adequado de**", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo **número adequado de** bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR

ADO-FED

*MP. CARLOS ALBERTO
CAB. 830*

MPV-213

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Paulo Henrique F. Dutra</i>		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

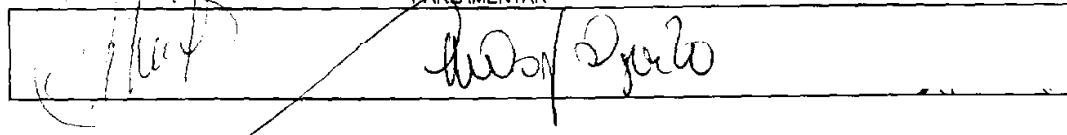
Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "número adequado de", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo número adequado de bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR



MPV - 213

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Jorge Bornhausen Gouvêa</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "**número adequado de**", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo **número adequado de** bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR

Jorge Bornhausen Gouvêa
Edvaldo Góes

MPV - 213

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Wiz Patrício Flory Filho</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

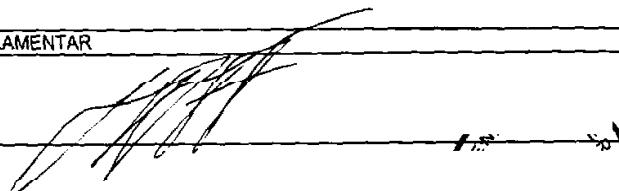
Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "número adequado de", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo número adequado de bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR



MPV-213

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
7º

PARÁGRAFO
3º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir dispositivo inconstitucional, que viola a autonomia administrativa atribuída pelo constituinte original, em caráter estrito e não extensivo, apenas às universidades e não a toda e qualquer instituição de ensino superior. Ademais, a supressão justifica-se porque o dispositivo em questão viola o sentido originalmente pretendido para o PROUNI, que é o de gerar concessão de bolsas de estudo sem a contrapartida de aumento de vagas. É válido ressaltar que o aumento indiscriminado de vagas na área de educação superior resulta em graves deficiências estruturais – de capacidade de bibliotecas, laboratórios, salas de aula etc. –, razão pela qual o Ministério da Educação regulamenta e controla esse aumento quando das avaliações institucionais e das autorizações para funcionamento de instituições e cursos.

ASSINATURA



MPV-213

00082

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

A autorização para ampliação do número de vagas oferecidas por cada instituição deve obedecer critérios eminentemente técnicos, estabelecidos pelo Ministério da Educação, depois de verificada a capacidade física de cada instituição, seus recursos humanos, sua biblioteca, seus laboratórios etc..

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISORIA N.^o 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2.004

MPV-213

EMENDA SUBSTITUTIVA

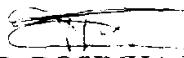
00083

Substitua-se a expressão “por três avaliações consecutivas” contida no § 4º do art.7º pela expressão: “por duas avaliações consecutivas”.

JUSTIFICAÇÃO

O SINAES – Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior estabelece que quando uma instituição for avaliada como insuficiente ela deverá celebrar um termo de ajustamento de conduta, ou seja, uma agenda de compromissos a serem cumpridos com metas e prazos. No caso de descumprimento estão definidas sanções como a suspensão temporária de autorização de funcionamento ou cassação da autorização de funcionamento da instituição ou do reconhecimento do curso. Não há motivo para permitir que entidade ligada ao PROUNI possa descumprir o compromisso assumido por uma segunda vez.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004


DEPUTADO DR. ROSINILIA PT/PR

MPV-213

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

E

00084

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP 213 de 2004

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

O inciso II do art. 7º da Medida Provisória 213 de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I -

"II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros, indígenas ou portadores de deficiência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso II do art. 7º, com o objetivo de incluir as pessoas portadoras de deficiência como segmento beneficiário do percentual de bolsas de estudo e integrante das cláusulas necessárias no termo de adesão ao PROUNI.

CÓDIGO

LEONARDO MATTOS

NOME DO PARLAMENTAR

UF

MG

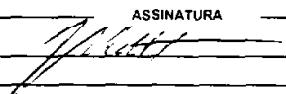
PARTIDO

PV

DATA

13/09/04

ASSINATURA



MPV-213

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/01/2014	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado José Carlos Aleluia		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 7º, § 1º, desta MP, a seguinte redação:

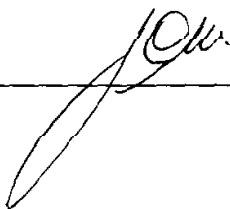
"Art. 7º
.....
§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados negros, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE"

JUSTIFICATIVA

O termo **preto** é, de certa forma, pejorativo. De fato, nos sistemas simbólicos europeus e igualmente africanos que influenciaram nossa cultura, a expressão possui um significado negativo. O termo correto é "negro", vez que designa a raça.

Portanto, optar pela nomenclatura "negra" é forma de evitar racismo e aprimorar o texto que visa combater discriminações através desta política de inclusão. Faz-se então, necessária, a mudança conceitual e de linguagem.

PARLAMENTAR



MPV-213

00086

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP 213 de 2004

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

O § 1º do art. 7º da Medida Provisória 213 de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação original do § 1º do art. 7º, com o intuito de estabelecer os percentuais de bolsas de estudo destinadas às pessoas portadoras de deficiência, previstos para as cláusulas obrigatórias do termo de adesão ao PROUNI.

CÓDIGO

LEONARDO MATTOS

NOME DO PARLAMENTAR

UF

MG

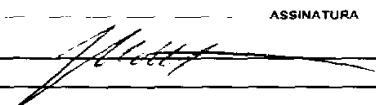
PARTIDO

PV

DATA

13/09/04

ASSINATURA



MPV-213

EMENDA Nº

MP 213/2004

00087

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Altera a redação do art. 7º, §4º da
Medida Provisória 213 de 10 de
setembro de 2004.

Emenda Modificativa:

Dê-se ao § 4º do art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º...

§4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI a instituição que tenha cursos considerados insuficientes, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas.

JUSTIFICAÇÃO

Considero que o critério de qualidade de ensino aplicado pelo SINAES deve servir para qualificar à instituição como um todo. O simples fato de haver três avaliações consecutivas para que a instituição melhore seu desempenho, garante à mesma, condições para atender aos critérios de qualidade de ensino.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV-213

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
<i>Jorge Ivanescim e outros</i>	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

*Jorge Ivanescim / PW
Edvaldo Góes*

MPV-213

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição				
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor Michele Ferreira e outros					nº do protocolo
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.



PARLAMENTAR

29/09/2004
Assinatura de Gaspar Lanza
Assinatura de Raul Gómez
Assinatura de Jair Bolsonaro

MPV-213

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autoria	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º

.....
§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

D.P. Anh. ALBERT
CAB. 130

MPV - 213

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Paulo de Tarso e outros</i>		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º

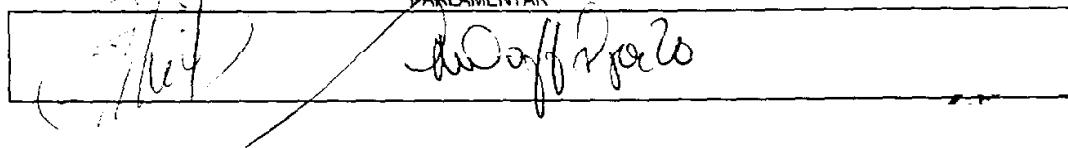
.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento das vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV-213

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Wiz Júnior Flávia Filho</i>		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º

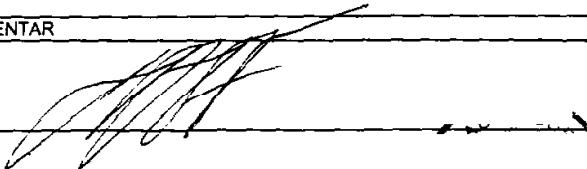
.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV - 213

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, D.

00093

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA N° ____/2004

Acrescente-se ao §4º, do art. 7º, da Medida Provisória n° 213, de 2004, a seguinte redação em sua parte final: “*e sem prejuízo para os estudantes beneficiados pelo PROUNI, que gozará do benefício até a conclusão do curso*”.

JUSTIFICAÇÃO

O PROUNI firma um pacto pela qualidade do ensino superior, pois as instituições privadas que desejarem aderir ao programa devem ter desempenho suficiente no novo modelo de avaliação do ensino superior (SINAES).

Todavia, os alunos beneficiados pelo PROUNI não poderão ser prejudicados com a quebra de continuidade de seu curso superior em decorrência do descredenciamento da instituição de ensino que, por três vezes consecutivas, obter conceito insuficiente no SINAES.

Por conseguinte, estamos propondo a seguinte redação ao §4º do art. 7º: “O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo



do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º e sem prejuízo para os estudantes beneficiados pelo PROUNI, que gozará do benefício até a conclusão do curso”.

Sala das Comissões, em

Senador 
Antônio Carlos Valadares
PSB/SE

MPV-213

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Sen. George Bannister e outros</i>	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo “avaliações consecutivas”, a frase **“nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...”**, ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º....

• • • • •

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, ***nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso***, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

MPV-213

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Michele fávarez e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo "avaliações consecutivas", a frase "**nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...**", ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

*Michele fávarez e outros
Gastão Viana
RAVPP
M. P. B.
1 m. 1*

MPV-213

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Carlos Alberto e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo "avaliações consecutivas", a frase "**nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...**", ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

*Drº Chº ALBERT
CAB. 53 -*

MPV-213

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	15/09/2004	Proposição	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004	
autor	<i>Paulo Delgado e Mino</i>		nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo “avaliações consecutivas”, a frase **“nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...”**, ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

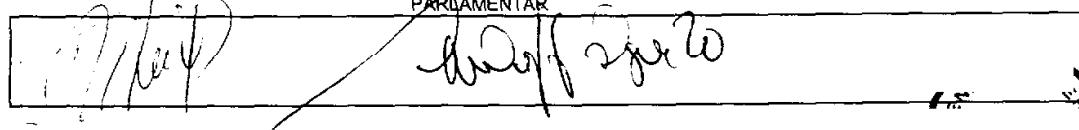
.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PAREMENTAR



MPV-213

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Luis Antonio Flury Filho</i>		autor	nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo "avaliações consecutivas", a frase "**nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...**", ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

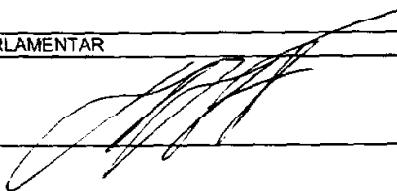
.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a Instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR



MPV-213

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 213/04		
autor Deputado Murilo Zauith		Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao art. 7º § 4º da MP a seguinte redação:

“ Art. 7º.....
.....
.....

§ 4º O termo de adesão de que trata o art. 5º não poderá ser firmado com instituição que tiver desempenho considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, após três avaliações consecutivas.”

JUSTIFICATIVA

É necessário garantirmos um prazo para esta cobrança, pois é necessário considerar a realidade de todo o país. De fato, encontramos os mais diversos níveis de avaliação educacional da educação superior.

Desconsiderar estas instituições é não permitir acesso a inúmeros alunos que não terão outra oportunidade. Porém, passado este prazo de implantação, a cobrança deve acontecer.



PARLAMENTAR

MPV - 215

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/09/2004

proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor
Deputado RICARDO IZAR

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo 5º

Parágrafo 7º

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar, no artigo 5º, um novo parágrafo 7º com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

§ 7º. Com referência ao caput ou ao § 6º, poderão ser abatidos das exigências de gratuidade até dois por cento da receita auferida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea b do inciso II do art. 11 permite às filantrópicas destinarem “até dois por cento da receita auferida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho”, o que constitui grande vantagem para essas instituições. Contudo, no art. 5º, que trata das não-filantrópicas, não há este benefício. Está claro, pois, que não está havendo isonomia de tratamento entre as filantrópicas e as não-filantrópicas.

Para que seja estabelecida a isonomia neste quesito, deve ser adicionado ao art. 5º um § 7º com a redação proposta.

PARLAMENTAR

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00101

data
17/09/2004

Medida Provisória MPV nº 213, de 13 de setembro de
2004

autor

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se, na íntegra, os arts. 8º, 11, § 2º e 12 da MPV nº 213/04.

Dispõe o § 6º do art. 150 da Constituição Federal que: "§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)".

O art. 8º, concede isenção de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS a quem aderir ao PROUNI.

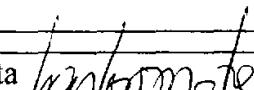
Contudo, a medida provisória não regulamenta exclusivamente a matéria acima enumerada ou o correspondente tributo ou contribuição, vez que institui programa de concessão de bolsas.

O mesmo acontece com o art. 12 da medida provisória, que prevê redução de contribuições devidas à seguridade social nos 5 anos após a transformação de entidade sem fins lucrativos em com fins lucrativos, bem como o art. 11, § 2º, que dá um perdão às entidades que perderam o certificado, e consequentemente a isenção das contribuições para a seguridade social. Uma verdadeira remissão às que não comprovaram no passado um efetivo compromisso com o auxílio à população carente do país.

Assim, sendo, não se pode dar isenção no texto de lei, ou redução da base de cálculo, bem como remissão, na medida provisória que institui o programa.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



MPV-213

00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dé-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta do imposto sobre a renda no período de vigência do termo de adesão.

JUSTIFICAÇÃO

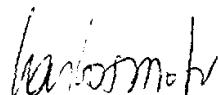
A manipulação de tributos vinculados para estimular a adesão de instituições de ensino ao programa que se pretende implantar pode corresponder, em linguagem popular, ao ato de vestir um santo despindo outro. Incentiva-se o investimento privado em educação, o que certamente diminuirá o dispêndio do Estado na área, mas se atribui parte das consequências dessa medida a um segmento em relação ao qual se costuma propalar uma suposta carência de recursos.

Ao imputar exclusivamente ao imposto sobre a renda a responsabilidade pelo incentivo de que se cuida, a emenda ora encaminhada

evita a distorção produzida no texto original. Se é a atividade estatal como um todo que parcialmente se desonera, por força do programa criado pela MP, reputa-se bem mais lógico que se reduza não uma receita sem nenhum vínculo com a atividade envolvida, mas outra que mantenha a relação de causa e efeito que para tanto se deve exigir.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV - 213

00103

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 213/2004 o seguinte § 3º:

"§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV, a instituição deverá assegurar às entidades representativas da comunidade universitária acesso irrestrito à sua planilha de custos e ao processo de seleção e concessão de bolsas de estudo".

JUSTIFICAÇÃO

O acesso às planilhas de custo e aos critérios de concessão de bolsas de estudo nas instituições privadas de ensino superior são reivindicações históricas da comunidade universitária, sempre negadas pelas direções de tais instituições.

A implementação do PROUNI, com a ampliação de benefícios concedidos às instituições que aderirem ao programa, deve implicar na garantia de transparência na gestão dos recursos públicos utilizados pelas instituições privadas de ensino superior, permitindo à comunidade universitária, através de suas entidades representativas, o acesso pleno às planilhas de custo e à destinação dos recursos que cada uma deixa de recolher aos cofres públicos.

A presente emenda tem o propósito de assegurar transparência na utilização dos benefícios usufruídos pelas instituições que aderirem ao PROUNI.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISORIA N. 213, DE 10 DE SE

*** V - 213
EMENDA ADITIVA

00104

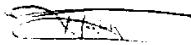
Inclua-se um parágrafo 3º no art. 8º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2.004, com a seguinte redação:

“§ 3º - a isenção de que trata o caput, no que se refere às instituições com fins lucrativos, será aplicada na proporção de 25% ao ano, cumulativamente, durante quatro anos até atingir o valor correspondente à isenção total.”

JUSTIFICAÇÃO

Como não é possível que as instituições ofereçam o total de vagas de uma só vez, elas serão oferecidas em cada período de matrículas ao longo de quatro ou cinco anos, dependendo da duração do curso. Assim, nada mais justo que a isenção também ocorra ao longo desse período. Pois, ao contrário, teríamos a isenção total imediata e a contrapartida realizando-se ao longo do tempo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004


DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N.213, DE 10 DE SE

MPV-213

00105

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 3º do art. 9º da Medida Provisória n.º 213 de 10 de setembro de 2.004.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do mesmo artigo garante que as penas serão aplicadas após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa, aliás, um direito constitucionalmente garantido. Se a instituição não for causadora das razões que pudessem levar ao descumprimento das normas estabelecidas, isto ficará evidenciado no devido processo administrativo, cabendo ainda recurso judicial. Não há necessidade da redundância. Neste caso, o que abunda pode atrapalhar.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004


DEPUTADO DR. ROSINILIA PT/PR

MPV-213

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

autor Sen. Jorge Bornhausen e outros	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;

II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;

III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.



PARLAMENTAR

*J.C.M. - Jorge Bornhausen
Pereira - Gómez*

MPV - 213

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
AUTOR <i>Michel Temer e outros</i>	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;

II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;

III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.



PARLAMENTAR

*Michel Temer
José Viana
Ricardo Faria
Paulo Paim
Renato Janine Ribeiro
Geraldo Alckmin
Aécio Neves
Ciro Gomes
Jair Bolsonaro
Marcelo Freixo
Roberto Requião
Weverton Rocha
Zé Teotonio
Zé Neto*

MPV-213

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Carlos Albenz e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;

II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;

III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR

*Ok P. Etis Adm.
CAB (2º)*

MPV-213

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data				
15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Paulo Delgado e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

- I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;
 - II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;
 - III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.
-

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR

(Assinatura) *Adelio Bolfão*

MPV - 213

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Wiz Antônio Flávio Figueira</i>			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

- I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;
- II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;
- III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR



MPV-213

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 213/04

AUTOR

Deputado Murilo Zauith

Nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do artigo 9 desta MP, a seguinte redação:

"Art. 9º.....

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido.

II – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido. com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada. com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada;

....."

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário uma adaptação gradativa das instituições ao PROUNI e tratamento adequado aos problemas da implantação, no caso, gradação das penas.

PARLAMENTAR

MPV-213

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>data</i>	<i>proposição</i> Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Autor</i> Dep. Lobbe Neto	<i>nº do prontuário</i>			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> acitiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Art. 9.^º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 9.^º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 9.^º

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5.^º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, recebendo a instituição a pena de advertência;

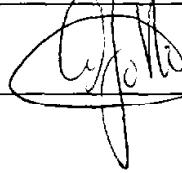
II - no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescidas de um quinto;

III - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, dolosa no não cumprimento no inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo dar gradação e mais clareza às penalidades.

PARLAMENTAR



MPV-213

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
9º

PARÁGRAFO

INCISO
II

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso II, do art. 9º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 9º.....
.....

II – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer que o regulamento especifique o que se entende por "falta grave", de modo a evitar interpretações subjetivas e disputas judiciais nos casos da aplicação da punição a que se refere o inciso em tela.

ASSINATURA



MPV-213

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/03/2004	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 10 desta MP.

JUSTIFICATIVA

A adesão da instituição de ensino superior ao PROUNI não pode ser atrelada à consideração de ser ou não entidade benficiante de assistência social.

Não se pode estabelecer o que seja entidade benficiante, definindo agora de maneira diversa do que determina a lei complementar – art. 14 do CTN, pois, amanhã, poderá se definir de outra forma que não a atualmente pretendida, subordinando a Constituição ao legislador ordinário e não o legislador ordinário à Constituição – o que em repetidas vezes o Supremo Tribunal Federal repeliu.

O presente artigo, se não restar suprimido, caracterizar-se-á como verdadeira sanção para aquelas instituições que há muito já têm colaborado com o Estado na assistência social.

PARLAMENTAR



MPV-213

00115

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se o § 2º do art. 10º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

As instituições privadas de ensino superior cobram de seus alunos sua participação em programas extracurriculares que implicam em serviços de assistência social. O aluno do curso de Direito que atende pessoas de baixa renda em um escritório modelo para, e caro, para fazer seu estágio obrigatório. O mesmo ocorre com alunos de outros cursos quando cumprem carga horária em estágios vinculados à prestação de serviços de assistência social. Assim, não se justifica incluir estas atividades exercidas por diversas instituições dentro dos critérios estabelecidos para que ela seja considerada entidade benfeicente de assistência social.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00116

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se § 5º do art. 10º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

A permissão para que cada instituição privada de ensino superior possa fazer na concessão de bolsas de estudo a permuta entre cursos, mesmo que limitada a 10% do total, na prática significa uma permissão para que tais bolsas sejam concentradas nos cursos menos dispendiosos, cujas mensalidades são menores.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

Jorge Bornhausen e outros

nº do prontuário

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo 10 Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

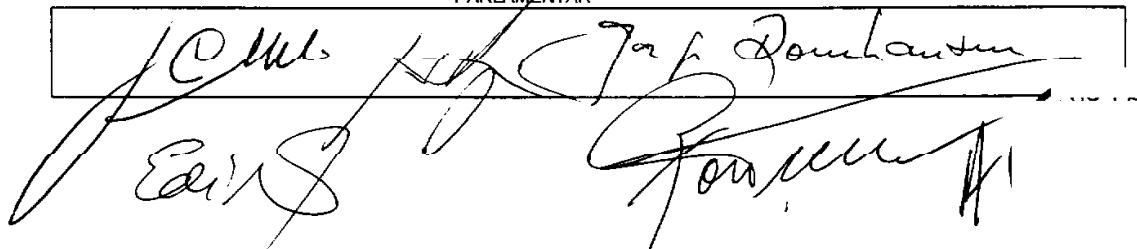
Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão "com renda familiar *per capita* que não excede o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos..." pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º.**", ficando o *caput* do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR



MPV-213

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

MICHEI ^{autor} ferreira & outros

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo 10 Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão “com renda familiar *per capita* que não excede o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos...” pela frase “**enquadrado no § 1º do art. 1º.**”, ficando o *caput* do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

2

Eduardo Gómez
Garcia Muniz
Rebelo
Magalhães

MPV-213

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Paulo 176/Gado e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

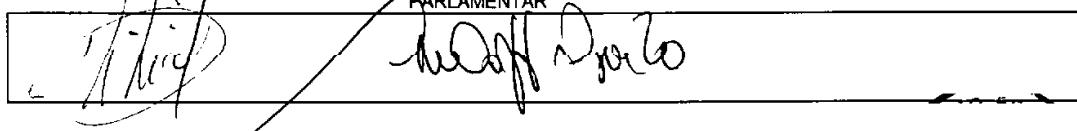
Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão “com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos...” pela frase “**enquadrado no § 1º do art. 1º**”, ficando o caput do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR



MPV-213

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor PAN/RS Alberto e outros			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão “com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos...” pela frase “**enquadrado no § 1º do art. 1º.**”, ficando o *caput* do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

D.RP. Alberto Alves
GAB. R?D

MPV-213

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Luz Antônio Flávio Filho</i>				nº do prontuário
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

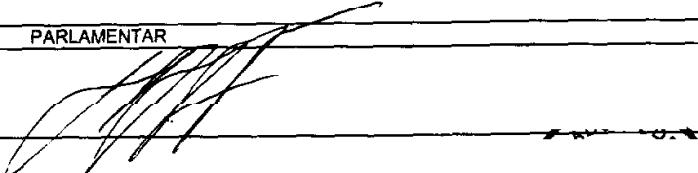
Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão “com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos...” pela frase “**enquadrado no § 1º do art. 1º**”, ficando o *caput* do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR



MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213, DE 10 DE SET

00122

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão: “para cada nove estudantes pagantes” contida no art. 10 da MP 213/2004 pela expressão: “para cada quatro estudantes pagantes”.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de caráter benficiantes devem oferecer 20% de gratuidade conforme prevê o § 1º desta Medida Provisória. Consideramos que a oferta de gratuidade deve constituir-se exclusivamente em matrículas no caso das instituição de ensino superior. Isto porque a atividade benficiante neste caso deve ser a oferta de vagas gratuitas. Assim teremos um quinto aluno bolsista para quatro alunos pagantes.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004



DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213 DE 10 DE SE

00123

EMENDA SUBSTITUTIVA

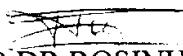
Substitua-se o texto do § 2º do art. 10 da MP 213/2004 pela seguinte redação:

“§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º poderão ser oferecidos 15% de bolsas integrais, mais 5% de bolsas no valor de 50% (meia bolsa).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende possibilitar o atendimento de alunos com possibilidades de arcar com parte do pagamento das mensalidades.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004


DEPUTADO DR ROSINHA PT/PR

MEV - 213

00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se atender aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais."



JUSTIFICAÇÃO

A redação original passa a impressão de que se pretende revogar o rol de exigências contido na legislação previdenciária para obtenção de isenção das contribuições sociais que sustentam o sistema de aposentadorias e pensões. A remissão expressa ao respectivo comando legal evitará esse resultado, certamente não visado pelo próprio Poder Executivo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 10º a seguinte redação:

Art. 10 – A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, para atenderem ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

JUSTIFICAÇÃO

O requisito do inciso III do art. 55 ficou um pouco sem utilidade, por não dar parâmetros de gratuidade. É nele que consta a expressão “inclusive educacional ou de saúde”. Hoje, gratuidades são tratadas nos decretos que regem os certificados no CNAS. Tais cálculos, por técnicos do CNAS, atrasam por demais os julgamentos, já que são os que demandam maior conhecimento contábil e muito cuidado.

WW

Passa-se a gratuidade, conforme a própria medida provisória já fez, para a lei, e a coloca como requisito da isenção.

O CNAS passa a analisar somente os outros requisitos do certificado, ganhando tempo no julgamento dos processos.

Caso a entidade, em determinado ano, não cumpra o inciso III, poderá ter cancelada a isenção para aquele período.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV - 444

00126

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 10º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 10 – A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, para atenderem ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

§ 1º Para cumprimento do caput na composição da gratuidade, a entidade de educação superior deverá conceder, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove estudantes pagantes em curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até três salários mínimos, distribuídas por todos os cursos oferecidos.

§ 2º A entidade educacional de ensino superior poderá, com o objetivo de atingir o percentual de que trata o caput, complementar as gratuidades com bolsas parciais de cinqüenta por cento e programas de assistência social que não componham o custo da mensalidade.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput, obrigatoriamente, às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalado a partir de 2005.

§ 4º Não se considera gratuidade as bolsas de estudo concedidas a filhos de funcionários em virtude de convenção coletiva de trabalho e as que tenham percentual inferior a 50% (cinquenta por cento).

§ 5º A gratuidade será mensurada pelo sacrifício econômico suportado pela entidade de ensino superior quando concede uma bolsa de estudos integral ou parcial, e não pelo valor que deixou de receber.

§ 6º Essa exigência passa a vigorar a partir do ano de 2005, valendo para o de 2004 as regras vigentes para a concessão do certificado de entidade beneficiante de assistência social.

§ 7º Não mais se exigirá percentual de gratuidade para a obtenção do certificado de entidade beneficiante de assistência social, sendo tal cálculo competência exclusiva do INSS para verificação do requisito inserto no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

§ 8º No caso de entidade que também atue na área de saúde – entidades mistas -, as receitas provenientes desta área não entram no cálculo da receita bruta a ser aplicado o percentual de gratuidade mínima para cumprimento do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

§ 9º A verificação da gratuidade na área de saúde, seja para entidade mista, seja para entidade que somente atua na saúde, continua competência do CNAS quando da análise das concessões e renovações dos certificados de entidades benéficas de assistência social (CEAS).

JUSTIFICAÇÃO

O requisito do inciso III do art. 55 ficou um pouco sem utilidade, por não dar parâmetros de gratuidade. É nele que consta a expressão “inclusive educacional ou de saúde”. Hoje, gratuidades são tratadas nos decretos que regem os certificados no CNAS. Tais cálculos, por técnicos do CNAS, atrasam por demais os julgamentos, já que são os que demandam maior conhecimento contábil e muito cuidado.

Passa-se a gratuidade, conforme a própria medida provisória já fez, para a lei, e a coloca como requisito da isenção.

O CNAS passa a analisar somente os outros requisitos do certificado, ganhando tempo no julgamento dos processos.

Caso a entidade, em determinado ano, não cumpra o inciso III, poderá ter cancelada a isenção para aquele período.

Sugerimos ainda a retirada da expressão: "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido", o que poderia levar à não concessão de bolsas de estudos em cursos que são mais caros, como medicina.

O limite de três salários mínimos de renda familiar per capita, por ser excessivo, não atinge o público alvo da assistência social, sendo questionável se a entidade é benemerente de assistência social. Contudo, pelo menos, cria um parâmetro.

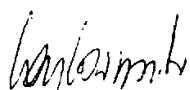
Entendemos ainda que para se evitar que a renúncia fiscal seja muito maior do que as bolsas integrais concedidas, o que feriria o princípio da razoabilidade na concessão dessa isenção, e mantendo a regra já exigida para a certificação do CNAS, a gratuidade poderá ser completada com bolsas parciais de 50% e programas assistenciais.

Tais programas assistenciais são aqueles que não compõem o valor da mensalidade. Assim, não são custeados pelos alunos pagantes e não entraram no cálculo da gratuidade quando o custo da bolsa foi computado.

Tal entendimento já é o esposado na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que julga em última instância administrativa as decisões do CNAS.

Por fim entidades mistas, que atuem na educação e na saúde, o patrimônio é dividido em dois, conforme entendimento pacificado em Parecer do MPS. No caso da saúde a entidade tem que atender às regras específicas de SUS, que continuará sendo vista pelo CNAS. No caso das receitas da área de educação, aplicar vinte por cento em gratuidade, será visto pelo INSS, conforme o caput da proposta

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV - 213

00127

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10º da Medida Provisória nº 213/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benfeicente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benfeicentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória.

§ 3º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende disciplinar os critérios que definem as entidades benfeicentes de assistência social da área educacional, de forma a considerar como benfeicentes apenas aquelas que oferecerem no mínimo uma bolsa de estudo integral

para cada nove estudantes pagantes, em cada curso e turno, e que aplicarem em gratuidade pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

Pretende também vedar a possibilidade da permuta de 20% das bolsas entre cursos e turnos para impedir a concentração de bolsas oferecidas nos cursos menos dispendiosos.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PRÓPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRÔNTUÁRIO

TIPO
SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
10º

PARÁGRAFO
5º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 5º, do art. 10º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 10º.....

.....
§ 5º É permitida, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos. Pretende-se, assim, evitar que a permuta autorizada sirva, não a propósitos acadêmicos estritos, mas ao equacionamento de problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade de ocupação em determinados cursos ou horários.

ASSINATURA



MPV - 213

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/09/2004

Medida Provisória MPV nº 213, de 13 de setembro de
2004

autor

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. X substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se na íntegra o art. 10 da MPV nº 213/04 e parágrafos, por contrariar a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Assistência Social.

Com essas alterações as regras ficam mais claras para a isenção e desafoga o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de processos de renovação de certificados.

As regras para que uma entidade sem fins lucrativos possa ser considerada beneficiante de assistência social, ganhando a certificação que é requisito indispensável para a isenção das contribuições para a seguridade social, estão inseridas no Decreto 2.536/98, que regula a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta lei remete a decreto a determinação de quais serão os requisitos do certificado. Diz o art. 18, IV da Lei 8.742/93: "conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta lei".

Assim, a medida provisória ao tratar da matéria está trazendo confusão ao ordenamento ora existente. No decreto existem vários requisitos que não só o da gratuidade. Alguns deles já repetindo a LOAS, como a exigência de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (art.9º, § 3º).

As entidades beneficiantes de assistência social não precisam fazer parte do PROUNI, já que em troca da cota patronal deverão fazer gratuitades. E isso não é novo para elas. Ademais, por ser assim certificada já não paga a cota patronal, a COFINS, a CSLL e o IRPJ. Quanto ao PIS há amplo debate no Judiciário.

A manter-se essa legislação tumultua-se toda a regra para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que por lei é concedido pelo CNAS, que é requisito para a isenção do art. 55 da Lei 8.212/91, que também por lei é concedida e cancelada pelo INSS.

Com o objetivo que isso não ocorra e para manter a proposta de que seja concedida um percentual da bolsa de estudos a alunos até certo limite de renda per-

hanksmot

capita familiar, propomos a seguinte alteração:

Art. 10 – A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área ~~disciplina da educação, para atenderem~~ ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

Exposição de motivos: o requisito do inciso III do art. 55 ficou um pouco sem utilidade, por não dar parâmetros de gratuidade. É nele que consta a expressão “inclusive educacional ou de saúde”. Hoje, gratuidades são tratadas nos decretos que regem os certificados no CNAS. Tais cálculos, por técnicos do CNAS, atrasam por demais os julgamentos, já que são os que demandam maior conhecimento contábil e muito cuidado.

Passa-se a gratuidade, conforme a própria medida provisória já fez, para a lei, e a coloca como requisito da isenção.

O CNAS passa a analisar somente os outros requisitos do certificado, ganhando tempo no julgamento dos processos.

Caso a entidade, em determinado ano, não cumpra o inciso III, poderá ter cancelada a isenção para aquele período.

Os ditames do 1º da medida provisória foram para o caput.

§ 1º Para cumprimento do *caput* na composição da gratuidade, a entidade de educação superior deverá conceder, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove estudantes pagantes em curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até três salários mínimos, distribuídas por todos os cursos oferecidos.

Exposição de motivos: os fundamentos do caput da medida provisória foram para o 1º.

Sugerimos a retirada da expressão: “com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido”, o que poderia levar à não concessão de bolsas de estudos em cursos que são mais caros, como medicina.

O limite de três salários mínimos de renda familiar per capita, por ser excessivo, não atinge o público alvo da assistência social, sendo questionável se a entidade é beneficiante de assistência social. Contudo, pelo menos, cria um parâmetro.

§ 2º A entidade educacional de ensino superior poderá, com o objetivo de atingir o percentual de que trata o caput, complementar as gratuidades com bolsas parciais de cinqüenta por cento e programas de assistência social que não componham o custo da mensalidade.

Exposição de motivos: para evitar que a renúncia fiscal seja muito maior do que as bolsas integrais concedidas, o que feriria o princípio da razoabilidade na concessão dessa isenção, e mantendo a regra já exigida para a certificação do CNAS, a gratuidade poderá ser

lançamento

completada com bolsas parciais de 50% e programas assistenciais.

Tais programas assistenciais são aqueles que não compõem o valor da mensalidade. Assim, não são custeados pelos alunos pagantes e não entraram no cálculo da gratuidade quando o custo da bolsa foi computado.

Assim, desde que o custo do escritório modelo do curso de direito, o custo do estágio curricular de medicina, odontologia, fisioterapia, fonoaudiologia, etc., não esteja embutido na mensalidade, e desde que o público alvo da assistência social seja atendido, será considerado gratuitade.

Tal entendimento já é esposado na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que julga em última instância administrativa as decisões do CNAS.

A expressão “programas extracurriculares”, no nosso entendimento, daria margem a dúvidas e discussões. Melhor deixar claro que são gastos não custeados nas mensalidades.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput, obrigatoriamente, às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalado a partir de 2005.

Exposição de Motivos: Assim, turmas novas obrigatoriamente deverão ter bolsistas integrais. Outras bolsas integrais, com o objetivo de atingir a gratuidade exigida, poderão ser concedidas em turmas já existentes, desde que respeitada a renda familiar per capita do caput.

§ 4º Não se considera gratuidade as bolsas de estudo concedidas a filhos de funcionários em virtude de convenção coletiva de trabalho e as que tenham percentual inferior a 50% (cinquenta por cento).

Exposição de Motivos: professores não fazem parte do público alvo da assistência social, sendo verba de natureza trabalhista a qual, inclusive, incide contribuição previdenciária.

Evita-se, também, descontos ínfimos. Já é entendimento pacificado no CNAS e na Consultoria Jurídica do MPS.

§ 5º A gratuidade será mensurada pelo sacrifício econômico suportado pela entidade de ensino superior quando concede uma bolsa de estudos integral ou parcial, e não pelo valor que deixou de receber.

Exposição de motivos: evita-se, assim, simulações numéricas. Já é entendimento pacificado no CNAS e na Consultoria Jurídica do MPS.

§ 6º Essa exigência passa a vigorar a partir do ano de 2005, valendo para o de 2004 as regras

hankomh

vigentes para a concessão do certificado de entidade benficiante de assistência social.

Exposição de motivos: O percentual mínimo a ser aplicado em gratuidade é regra importante que pode levar a entidade a perder isenção no INSS ou o certificado no CNAS.

Como o ano de 2004 está terminando e as entidades terão que prestar contas dele ao CNAS, ideal que comece a nova regra, transferindo a gratuidade para a isenção e retirando-a do certificado, a partir de 2005.

§ 7º Não mais se exigirá percentual de gratuidade para a obtenção do certificado de entidade benficiante de assistência social, sendo tal cálculo competência exclusiva do INSS para verificação do requisito inserto no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

Exposição de motivos: retira-se a gratuidade do CNAS e passa-se para a isenção. Os processos do CNAS serão julgados mais rapidamente e a isenção poderá ser cancelada direto pelo INSS, que tem auditores fiscais capacitados na parte contábil e em todo o território nacional.

§ 8º No caso de entidade que também atue na área de saúde – entidades mistas -, as receitas provenientes desta área não entram no cálculo da receita bruta a ser aplicado o percentual de gratuidade mínima para cumprimento do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

Exposição de motivos: as regras para a obtenção da certificação para entidades da área de saúde são distintas, não se exigindo gratuidades, e sim atendimento pelo SUS. Continua competente o CNAS para analisar o percentual e conceder, ou não, o CEAS.

Nas entidades mistas, que atuem na educação e na saúde, o patrimônio é dividido em dois, conforme entendimento pacificado em Parecer do MPS. No caso da saúde a entidade tem que atender às regras específicas de SUS, que continuará sendo vista pelo CNAS. No caso das receitas da área de educação, aplicar vinte por cento em gratuidade, será visto pelo INSS, conforme o caput da proposta.

§ 9º A verificação da gratuidade na área de saúde, seja para entidade mista, seja para entidade que somente atua na saúde, continua competência do CNAS quando da análise das concessões e renovações dos certificados de entidades/beneficentes de assistência social (CEAS).

CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV - 213

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

Autor

Dep. Lobbe Neto

nº do prontuário

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Art. 11	Parágrafo	Incisos I e II	Alínea

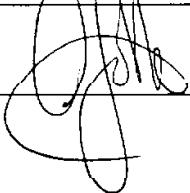
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos I e II do art. 11 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições a que se refere o artigo têm imunidade tributária constitucionalmente determinada, não podendo esta ser transformada em renúncia fiscal.

PAREMENTAR



MPV - 213

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

autor <i>Michel Temer e outros</i>	nº do protocolo			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea **b** do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

PARLAMENTAR

*D. Dessa P.
M. G. V. Rupp
F. S. M. C. S.
E. E. M. S.
M. G. V. Rupp
F. S. M. C. S.
T. S. M. C. S.*

MPV-213

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Cantor Almeida e outros</i>				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea b do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

[Assinatura]
PARLAMENTAR

*DEP: Carlos Alberto
CAB: 830*

MPV-213

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor <i>Paulo Delgado e outros</i>		nº do prontuario			
1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea b do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

[Assinatura]
PARLAMENTAR

MPV-213

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Jorce Bornhausen e outros</i>		autor nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea **b** do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

PARLAMENTAR

MPV-213

00135

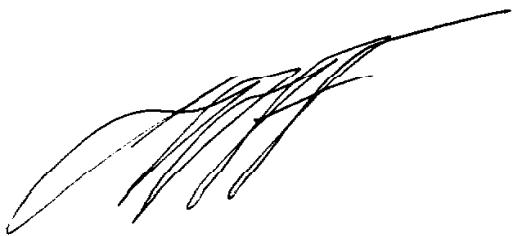
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Wiz Antonio Flávio Filho</i>				
nº do prontuário				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea b do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.



PARLAMENTAR

MPV-213

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004		
autor <i>Dep. Ricardo Izar</i>		nº do protocolo	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página 1/2	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas, e acrescentar um novo artigo com o enunciado abaixo, abordando o mesmo tema, de modo que o conteúdo da referida alínea b passe a valer para todas as instituições de ensino e não só para as filantrópicas.

Art. O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário do PROUNI aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea **b** do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo, com validade para todas as instituições de ensino superior. Com isto estar-se-á dando igual tratamento para as diferentes modalidades de instituição (isonomia) e estará sendo respeitado o princípio da igualdade estabelecido no art. 5º da Constituição Federal. Sem respeito a este princípio, este tópico da MP constitui uma inconstitucionalidade flagrante.

De fato, a Constituição Federal, ao estabelecer, no *caput* de seu artigo 5º, a garantia, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, de que "todos são iguais perante a lei", e ao elevar à categoria de direito individual o direito à igualdade, tal como fez com o direito à vida e à propriedade, cuidou de ambos os aspectos do princípio da isonomia – formal e material, respectivamente –, na medida em que a igualdade formal garante a igualdade material e a igualdade material garante a igualdade formal.

Assim, o referido dispositivo não trata apenas da igualdade perante a lei, como poderia entender o leitor apressado, mas, também, da igualdade na lei.

costumeiramente mencionada por autores estrangeiros.

Percebe-se, portanto, que, em virtude de ter garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade formal e, principalmente, a material, e até por uma questão de coerência lógica, a Carta Magna também vedou que, na esfera tributária, fosse dispensado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação.

Assim, da mesma forma que todas as outras espécies de norma, a norma tributária está sujeita ao princípio da isonomia formal e material, ou seja, além de dever ser regularmente aplicada, deve dispensar tratamento isonômico à pessoa, coisa ou situação a que se dirige.

Concluímos, pois, que, colocando o disposto na alínea b do inciso II do art. 11 só para as filantrópicas, uma transgressão constitucional (e uma grande injustiça) estará sendo cometida. Pode se inferir que, dessa forma, as não-filantrópicas estarão pagando um tributo a mais que as filantrópicas, ou seja, estarão concedendo bolsas para funcionários e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletivo de trabalho, sem serem compensadas, ao contrário do que acontecerá com as filantrópicas que terão 2% de sua receita para essa compensação.

Baseados nos fatos acima expostos é que estamos propondo essa emenda para suprimir a alínea b do inciso II do art. 11 (válida só para as filantrópicas) e colocar o seu conteúdo como um novo artigo válido para todas as modalidades de instituições.

PARLAMENTAR

MPV-213

00137

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

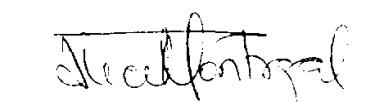
EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se a alínea C do Inciso II do art. 11º, da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

As instituições privadas de ensino superior cobram de seus alunos sua participação em programas extracurriculares que implicam em serviços de assistência social. O aluno do curso de Direito que atende pessoas de baixa renda em um escritório modelo para, e caro, para fazer seu estágio obrigatório. O mesmo ocorre com alunos de outros cursos quando cumprem carga horária em estágios vinculados à prestação de serviços de assistência social. Assim, não se justifica incluir estas atividades exercidas por diversas instituições dentro dos critérios estabelecidos para que ela seja considerada entidade beneficiante de assistência social.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213 DE 10 DE SE

00138

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares”, contida na alínea c do inciso II do art. 11 da MP 213/2.004

JUSTIFICATIVA

Esta emenda é necessária para dar coerência ao texto em função das emendas apresentada ao art. 10.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004



DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MPV-213

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

16/09/2004

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 MODIFICATIVA

4 ADITIVA

9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/1

ARTIGO
11

PARÁGRAFO
1.º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a palavra "...exclusivamente." do § 1.º, do art. 11 da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 11 -

I -

II -

III -

§ 1.º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7.º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a referida supressão, tendo em vista que as contribuições dos empregados continuam sendo devidas à Previdência, o qual é o Órgão competente para averiguação, fiscalização e possível levantamento das contribuições devidas, no caso de inadimplência da instituição.

Assinatura

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV - 213

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/09/2004

**Medida Provisória MPVnº 213, de 13 de setembro de
2004**

SERÍCIO MIRANDA

sóter

nº do protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 1º do art. 11 da MPV 213/04.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende tal parágrafo dar exclusividade ao Ministério da Educação para fiscalizar a manutenção da isenção de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, no prazo de vigência do termo de adesão, no caso das entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior.

Entretanto, emerge do § 7º, do art. 195 da Carta Magna que “*são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*”, sendo que a Lei nº 8.212/91, a **Lei Orgânica da Seguridade Social**, precisamente estabelece, em seu art. 55, essas condições, deixando claro que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, órgão competente para a fiscalização, arrecadação e normalização das contribuições previdenciárias, a verificação do cumprimento dessas exigências e o eventual cancelamento da isenção. Ademais, segundo o inciso I, “a”, do art. 8º, da Lei nº 10.593/02, é atribuição privativa do Auditor-Fiscal da Previdência Social exercer a auditoria objetivando o cumprimento da legislação previdenciária.

Assim, querer subtrair ao órgão previdenciário atribuições que lhe são inerentes pela própria Lei Orgânica da Seguridade Social, a par de afrontar lei especialíssima, afigura-se em desarmonia com outro preceito constitucional, aquele do inciso XXII, do art. 37, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/04, que dispõe que as atividades de Administração tributária são exercidas por servidores de carreiras específicas, como no caso em questão.

PARLAMENTAR

Sergio Miranda

MPV-213

00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo, com a consequente supressão do § 1º do art. 11, por incompatibilidade com a norma abaixo proposta:

"Art. Compete ao Ministério da Previdência Social a concessão, a fiscalização e a revogação da condição de entidade benéfica de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta resguarda os interesses do sistema previdenciário, seriamente abalados pela versão original do texto emendado. Preservam-se as exigências contidas na legislação para a obtenção da condição



de entidade isenta da tributação previdenciária, ao mesmo tempo em que se dá efetividade à respectiva fiscalização, hoje comprometida pela duplicidade de atuações na área.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00142

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

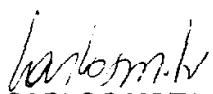
Nada ampara a decisão de atribuir isenção de contribuições previdenciárias com efeito retroativo e é esse o resultado da norma que se pretende extirpar da MP. Deve-se alertar para o fato de que a medida alcança entidades que já foram reconhecidas como “pilantrópicas”, tendo em vista a cassação do título que fundamentava a isenção de que gozavam em matéria previdenciária.

Ademais, o dispositivo possui um indisfarçável e inaceitável caráter patrimonialista. Além de permitir a isenção com data pretérita, sequer

estabelece as condições que para essa finalidade seriam exigidas, deixando tudo ao sabor da discricionariedade do administrador envolvido.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004 .



CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00143

data 17/09/2004	Medida Provisória MPV nº 213, de 13 de setembro de 2004			
autor		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime, na íntegra, o art. 11 da MPV nº 213/04.				
<p>As regras para que uma entidade sem fins lucrativos possa ser considerada beneficiante de assistência social, ganhando a certificação que é requisito indispensável para a isenção das contribuições para a seguridade social, estão inseridas no Decreto 2.536/98, que regula a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta lei remete a decreto a determinação de quais serão os requisitos do certificado. Diz o art. 18, IV da Lei 8.742/93: "conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta lei".</p>				
<p>Assim, a medida provisória ao tratar da matéria está trazendo confusão ao ordenamento ora existente. No decreto existem vários requisitos que não só o da gratuidade. Alguns deles já repetindo a LOAS, como a exigência de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (art.9º, § 3º).</p>				
<p>As entidades benfeitoras de assistência social não precisam fazer parte do PROUNI, já que em troca da cota patronal deverão fazer gratuidades. E isso não é novo para elas. Ademais, por ser assim certificada já não paga a cota patronal, a COFINS, a CSLL e o IRPJ. Quanto ao PIS há amplo debate no Judiciário.</p>				
<p>Quanto aos parágrafos do art. 11, o primeiro contraria a Constituição Federal, pois quem deve fiscalizar benefícios fiscais é o fisco, no caso o INSS e a Receita Federal, e não servidores de carreira do Ministério da Educação.</p>				
<p>Dispõe o art. 37, XXII: "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio".</p>				
<p>Servidores do Ministério da Educação não têm competência para verificação de livros contábeis da instituição para apurar o cumprimento de todos os requisitos para fruição de imunidades de impostos e contribuições.</p>				
<p>A menção ao Ministério da Saúde é equivocada. Quem elaborou a norma confundiu com a questão do certificado para entidade da área de saúde, quem tem regras próprias e é verificado pelo CNAS.</p>				
<p>O parágrafo 2º traz um perdão para entidades que perderam certificados concedidos</p>				

(anexo)

pelo CNAS, que por sua vez, é apenas um dos requisitos para a isenção do art. 55 da Lei 8.212/91, que é concedida pelo INSS, conforme se depreende do art. 55, § 1º. Assim, não tem competência o Ministro da Previdência Social para rever cancelamento de isenções.

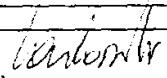
Quanto a rever certificações apenas porque a entidade firmou termo de adesão ao PROUNI contraria a razoabilidade. Esquece-se o passado porque a entidade se compromete a cumprir novas regras que sequer se saberá se irar cumprir.

A Constituição Federal no art. 195, § 11 veda a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a e II do art. 195. Já o parágrafo 7º veda que entidades em débito com a seguridade social não podem ter benefício fiscal ou creditício.

Entidades que perderam a certificação não são consideradas mais benfeitorias, e devem se enquadrar na regra do art. 5º da medida provisória.

Caso pretendam ganhar de novo a certificação, deverão atender aos requisitos do decreto, conforme determina a LOAS.

PARLAMENTAR

Carlos Mota 
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213, DE 15 DE S

MPV-213

EMENDA SUBSTITUTIV

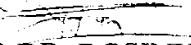
00144

Substitua-se a expressão “para cada nove estudantes pagantes”, contida na alínea “a” do inciso II, do art. 11 da MP 213/2004, pela expressão: “para cada quatro estudantes pagantes”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é necessária para dar coerência ao texto, em função das emendas apresentada ao art. 10.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004


DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MPV-213

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

Sen. José Bonhaguer e outros

nº do protocolo

1. Supressiva

2. X substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo 11

Parágrafo

Inciso II

Alínea "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos" pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º**". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11

I -

II -

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

JCM: Jeferson Bonhaguer
Edm. Góes

MPV-213

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

MICHAEL FENSTER & OUTRAGE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo 11 Parágrafo Inciso II Alínea "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea **a** do inciso II a expressão "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários-mínimos" pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º**". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11

1

11 -

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICACÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

MPV-213

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor <i>Paulo Delgado e outros</i>			nº do prontuário		
1	Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "a"	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Substituir na alínea **a** do inciso II a expressão "*com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos*" pela frase "**enquadrado no § 1.º do art. 1.º**". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11

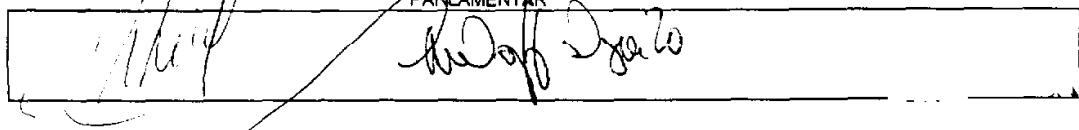
- I -
- II -

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1.º do art. 1.º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR



MPV-213

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

luz porto flórey filho

nº do protocolo

1 Supressiva

2. substitutiva

3 modificativa

4. aditiva

5 Substitutiva global

Página 1/1

Artigo 11

Parágrafo

Inciso II

Alínea "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos" pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º**". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11

I -

II -

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

MPV-213

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

Carlos Alberto e outros

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo 11

Parágrafo

Inciso II

Alinea "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea **a** do inciso II a expressão "*com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos*" pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º**". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11

I -

II -

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

V.P. Carlos Alberto

CAB. 830

MPV-213

00150

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e da outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. As entidades benéficas de assistência social que cumpram as exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições."

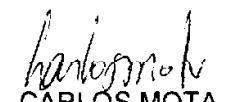


JUSTIFICAÇÃO

A combinação do dispositivo que se busca emendar com o § 1º do artigo em que a norma se insere passa a certamente indesejada impressão de que se pretende abandonar o rol de exigências que transformam em isenta de contribuições previdenciárias uma entidade de caráter educacional. A alusão expressa ao dispositivo, efetuada na emenda ora encaminhada, restringe o universo alcançado pelas intenções do legislador provisório àquele efetivamente visado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, no que diz respeito ao atendimento das condições estabelecidas para o programa de que trata esta Medida Provisória, e do Ministério da Previdência Social, para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde"

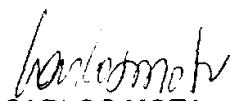


JUSTIFICAÇÃO

Não há motivo para atribuir ao Ministério da Educação, que não dispõe da necessária estrutura, o encargo de fiscalizar o atendimento a condições estabelecidas na legislação previdenciária. Ao mesmo tempo, é preciso evitar, neste dispositivo como em outros onde o problema se repete, a impressão de que se pretende inovar no campo das exigências que transformam em isenta de contribuições previdenciárias uma determinada instituição de ensino. A emenda ora proposta corrige ambos os defeitos e trabalha, salvo melhor juízo, em prol das intenções que aparentemente regeram a elaboração da Medida Provisória.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.


CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 213/04			
Deputado Murilo Zauith		autor	Nº do protocolo	
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3.X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 11 da MP, a seguinte redação:

“Art.11. As entidades benfeicentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas nos artigos 1º e 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, gozando, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a de dez anos, renovável por iguais períodos, e respeitada a proporção de uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados, da seguintes prerrogativas:

I – Gozar do benefício no § 3º do art. 7º;
II – Gozar do benefício previsto no art. 15;

III – Complementar os 20% de gratuidade de sua receita anual em bolsas de 50% do valor da mensalidade ou em serviços sociais não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e de pesquisa.

Parágrafo Único – Nos casos em que a complementação referida no inciso III seja feita somente por meio de bolsas de 50% da mensalidade, serão aplicados critérios semelhantes aos do artigo 5º, alterando-se a proporção para uma bolsa integral para cada quatro estudantes, podendo converter embolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral.”

JUSTIFICATIVA

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213

MPV-213

00153

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA N° ____/2004

Dê-se ao §1º do art. 11, da Medida Provisória nº 213, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§1º. Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização conjunta do Ministério da Educação e da Procuradoria Federal do INSS para efeito de verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção de que trata o §7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório o trabalho efetivado pelos Procuradores Federais do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para por a termo o que se chamou de “pilantropia”, onde instituições supostamente benéficas de assistência social, falsamente cumprimento as regras formais da legislação, através de maquiagem em suas contabilidades, descumpriam a finalidade da lei, que era possibilitar o reconhecimento do Estado de suas atividades como de interesse público e dotá-las de certos benefícios fiscais das contribuições para a seguridade social.

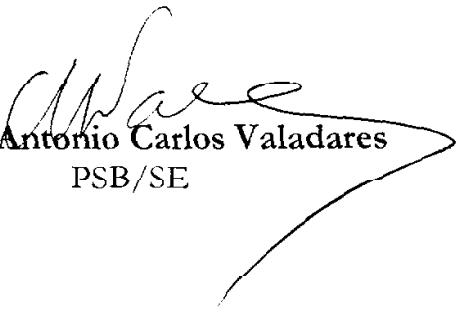


Ademais, o ajuste nas contas da previdência social, - que tanta insatisfação causou (e ainda causa) ao povo brasileiro, cuja presente geração está se sacrificando em benefício da geração futura -, não poderá se perder na ilegitimidade de ações governamentais. É que deixar, exclusivamente, a cargo do Ministério da Educação a análise de matéria tipicamente da legislação da seguridade social e de caráter tributário, poderá ensejar tomadas de decisões equivocadas, ainda que fundadas na boa-fé.

Ora, o Ministério da Educação, por maior que seja a sua qualificação, sempre fará uma análise pelo ponto de vista da educação, pois este é o objetivo social para o qual o órgão foi criado. Por outro lado, deixar também a cargo da Procuradoria Jurídica do INSS a análise da manutenção da isenção, de igual modo, levaria a uma leitura, exclusiva da dimensão previdenciária.

Portanto, o correto é a existência de um ato administrativo complexo, ou como diz o mestre Hely Lopes Meirelles, àquele ato administrativo que depende da vontade de dois ou mais órgãos da Administração Pública para ser constituído. Por conseguinte, a verificação das exigências e manutenção da isenção das contribuições sociais devem ser encargos e atribuições do Ministério da Educação e da procuradoria do INSS.

Sala das Comissões, em

Senador 
Antônio Carlos Valadares
PSB/SE

MPV-213

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
11º

PARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 1º, do art. 11º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação.

"Art. 11.

.....
§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação para efeito de verificação das exigências do PROUNI" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a redação do dispositivo, restringindo seu conteúdo a matéria afim ao PROUNI. Não é competência do Ministério da Educação fiscalização de questão tributária referente a isenção, o que constitui, ademais, matéria estranha ao PROUNI.

ASSINATURA



MPV - 213

00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 213/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização dos Ministérios da Educação, da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais argumentos do Ministério da Educação para justificar a adoção do PROUNI é o de que, na prática, não consegue garantir que as renúncias fiscais usufruidas pelas instituições privadas de ensino superior filantrópicas e as sem fins lucrativos sejam convertidas em bolsas de estudo para estudantes realmente necessitados. Por isto, não se justifica a concentração da fiscalização do PROUNI nas mãos do MEC, conforme dispõe a Medida Provisória nº 213/2004.

A presente emenda visa restabelecer o poder de fiscalização do Ministério da Previdência Social e da Receita Federal sobre a utilização das renúncias fiscais e tributárias por parte das instituições privadas de ensino superior que delas usufruem.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado Milton Monti	nº do prontário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar ao Parágrafo 2º, Artigo 11 da Medida Provisória 213 de 10 de setembro de 2004 a seguinte redação:

” ... , ficando desobrigadas do cumprimento dos mesmos incisos, as entidades benéficas de assistência social que não fizeram uso de isenções de contribuições sociais, desde que comprovado, apesar de terem sido portadoras do certificado de entidade benéfica de assistência social, e que se encontrem cancelados, podendo, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade benéfica de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais.

JUSTIFICATIVA

Tal alteração se faz necessária para obtermos um resultado justo tendo em vista a seguinte situação:

Diversas entidades benéficas de assistência social, apesar de portadoras do certificado de entidade de assistência social, não gozaram das isenções, isto é, continuam a recolher tais contribuições. Assim sendo, o cumprimento de tais incisos aplica-se exclusivamente para quem efetivamente beneficiou-se com as isenções. Portanto, a entidade que aderir ao PROUNI, portadora do referido certificado, desde que comprovado os recolhimentos, ou seja, o não benefício das isenções, fica desobrigada ao atendimento dos incisos III, IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR

MPV-213

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
------	--

Autor Dep. Lobbe Neto	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

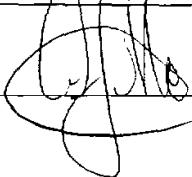
Página 01 de 01 Art. 12 Parágrafo Incisos I e II Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 12 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de opção prevista no artigo atinge entidades que já gozam de isenção e imunidade constitucionalmente prevista. A supressão é necessária por haver grave indício de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR



00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, mediante autorização expressa do Ministério da Previdência Social, optarem, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das



contribuições devidas.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o dispositivo emendado tenha o mérito de resgatar para o universo de contribuintes do regime geral de previdência instituições dele excluídas, é preciso aperfeiçoar o texto para que não surjam dúvidas em sua aplicação. De início, para tornar claro que a nova regra não suplanta a original, não se podendo cogitar a revogação implícita do arcabouço normativo que estabelece as condições para adquirir isenção de contribuições previdenciárias.

Da mesma forma, é de todo salutar que se exija a interveniência do órgão máximo do sistema previdenciário na concretização dos objetivos da norma. Há que se verificar se o que se pretende, com a adoção do caminho previsto na regra emendada, é realmente o que prevê a norma ou se trata apenas de obter a fuga a obrigações de natureza previdenciária.

Com efeito, é preciso evitar que determinada instituição, sabedora de que não atende aos requisitos para obtenção de isenção de contribuições previdenciárias, promova sua adesão ao programa previsto pela MP, não com o objetivo visado pelo texto original, mas para evitar o recolhimento de contribuições que certamente viriam a lhes ser exigidas. Nessa hipótese, não se terá o resgate de um contribuinte, mas a legitimação de uma verdadeira fraude.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-215

00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº
213/2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO	JOÃO MATOS	PARTIDO PMDB	UF SC	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

Incluir como Art. 12, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 12 – É facultado à instituição mantenedora de educação superior referida no art. 242 da Constituição Federal converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, o valor do imposto de renda retido na fonte, na forma de seus arts. 150, VI, "c" e 158, I, lançado ou não, incluído o que seja objeto de processo administrativo ou judicial.

§ 1º O processo de conversão em bolsas observará ao seguinte:

I – a proposta de conversão só será considerada confissão de dívida tributária após a celebração de termo de adesão específico entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda;

II – o valor a ser pactuado será o do imposto acrescido dos encargos legais, dispensados os relativos à multa;

III – firmado o termo de adesão, não incidirão juros sobre o valor convertido em bolsas do PROUNI;

IV – o valor a ser convertido em bolsas será o apurado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao da celebração do termo de adesão, ficando extintos os processos administrativos ou judiciais relativos a presumíveis fatos geradores ocorridos em períodos

antecedentes;

V – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta anos), contados da celebração do pacto.

§ 2º A instituição de educação superior que firmar o termo de adesão específico terá o prazo de 10 (dez) anos para se adaptar ao novo regime tributário quanto ao Imposto de renda retido na fonte, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.”

JUSTIFICATIVA:

As Fundações Educacionais criadas pelos Municípios Brasileiros ao longo das décadas anteriores a Constituição de 1988, tiveram textual previsão no art. 242 da Constituição, eis que embora sendo originárias e criadas como fundações públicas municipais, foi-lhes permitido, para não onerarem os orçamentos públicos, que tivessem a natureza jurídica de direito privado e cobrassem mensalidades escolares como uma das formas de manutenção do ensino superior.

Nesta condição de serem Fundações Públicas Municipais, o Imposto de Renda Retido na Fonte dos pagamentos que efetuam aos seus funcionários, docentes e terceiros se constituem, como previsto constitucionalmente (art. 158, inciso I), em receita dos respectivos municípios instituidores. Referidos Municípios, em muitas localidades brasileiras, por lei, transferem referidas importâncias do imposto de renda retido na fonte as suas fundações, tanto para despesas de custeio como para imobilizações.

A Receita Federal tem discutido a legalidade de tal procedimento, tanto em fase administrativa quanto judicial, havendo decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acolhendo que tal proceder é correto, e decisões contrárias, ou seja, que tal imposto deve ser recolhido a fazenda nacional. Também em fase judicial tem decisões nos dois sentidos, havendo, portanto, um *quantum* de receita discutível, que as Instituições poderiam transformar tais valores em vagas adicionais a favor do Prouni, na forma do art. 11 da MP 213/04, ganhando o Governo Federal por ampliar as vagas conforme sua intenção, com recursos de uma receita discutível e por outro lado as Instituições poderiam aderir e tirarem esta possibilidade de terem um passivo tributário, que entendem inexistir.

15/09/2004	
DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV-213

00160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº
213/2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

PARTIDO
PMDB

UF
RS

PÁGINA
01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

Incluir como Art. 12, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 12 – É facultado à instituição mantenedora de educação superior referida no art. 242 da Constituição Federal converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, o valor do imposto de renda retido na fonte, na forma de seus arts. 150, VI, "c" e 158, I, lançado ou não, incluído o que seja objeto de processo administrativo ou judicial.

§ 1º O processo de conversão em bolsas observará ao seguinte:

I – a proposta de conversão só será considerada confissão de dívida tributária após a celebração de termo de adesão específico entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda;

II – o valor a ser pactuado será o do imposto acrescido dos encargos legais, dispensados os relativos à multa;

III – firmado o termo de adesão, não incidirão juros sobre o valor convertido em bolsas do PROUNI;

IV – o valor a ser convertido em bolsas será o apurado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao da celebração do termo de adesão, ficando extintos os processos administrativos ou judiciais relativos a presumíveis fatos geradores ocorridos em períodos

antecedentes:

V – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta anos), contados da celebração do pacto.

§ 2º A instituição de educação superior que firmar o termo de adesão específico terá o prazo de 10 (dez) anos para se adaptar ao novo regime tributário quanto ao imposto de renda retido na fonte, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.”

JUSTIFICATIVA:

As Fundações Educacionais criadas pelos Municípios Brasileiros ao longo das décadas anteriores a Constituição de 1988, tiveram textual previsão no art. 242 da Constituição, eis que embora sendo originárias e criadas como fundações públicas municipais, foi-lhes permitido, para não onerarem os orçamentos públicos, que tivessem a natureza jurídica de direito privado e cobrassem mensalidades escolares como uma das formas de manutenção do ensino superior.

Nesta condição de serem Fundações Públicas Municipais, o Imposto de Renda Retido na Fonte dos pagamentos que efetuam aos seus funcionários, docentes e terceiros se constituem, como previsto constitucionalmente (art. 158, inciso I), em receita dos respectivos municípios instituidores. Referidos Municípios, em muitas localidades brasileiras, por lei, transferem referidas importâncias do imposto de renda retido na fonte as suas fundações, tanto para despesas de custeio como para imobilizações.

A Receita Federal tem discutido a legalidade de tal procedimento, tanto em fase administrativa quanto judicial, havendo decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acolhendo que tal proceder é correto, e decisões contrárias, ou seja, que tal imposto deve ser recolhido a fazenda nacional. Também em fase judicial tem decisões nos dois sentidos, havendo, portanto, um *quantum* de receita discutível, que as Instituições poderiam transformar tais valores em vagas adicionais a favor do Prouni, na forma do art. 11 da MP 213/04, ganhando o Governo Federal por ampliar as vagas conforme sua intenção, com recursos de uma receita discutível e por outro lado as Instituições poderiam aderir e tirarem esta possibilidade de terem um passivo tributário, que entendem inexistir.

15/09/2004	
DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV-213

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor			nº do prontuário	
Sen. <i>José Bonfá</i> e outros				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

J. P. Bonfá *J. M.*
Eduardo *Paulo*

MPV-213

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor	nº do prontuário			
MICHEI FEMER E OUTROS				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica.

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

OSWALDO Bielchi



MPV-213

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor
Carlos Alberto e outros

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. **X** aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo 12 Parágrafo Inciso Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

PPS An 65 ALBERTO

MPV-213

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	15/09/2004	Proposição	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004	nº do prontuário
Niz Antonio Fleury Filho				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica.

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR



MPV - 4 -

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Paulo de Gaudio e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica.

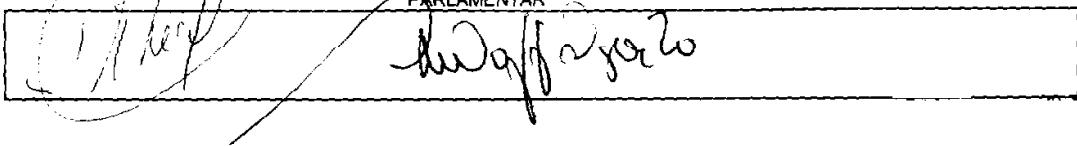
Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR



MPV-213

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

16/3/2004

proposição

Medida Provisória nº 213/04

autor

Deputado José Carlos Aleluia

Nº do prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

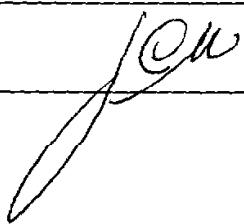
Suprime-se o art. 13 da MP.

JUSTIFICATIVA

Priorizar na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, as instituições que aderirem ao PROUNI é inconcebível, fere o direito de livre adesão.

Esta obrigação poderá gerar no futuro a obrigação de aderir ao PROUNI para que alunos e instituições possam continuar a estudar e a existir. Essa vinculação fere, outrossim, o artigo 174 da Constituição Federal, que declara ser o planejamento governamental meramente indicativo para o segmento privado.

PARLAMENTAR



MPV - 213

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória n.º 213, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, criado pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, tem por destinatário o estudante de baixa renda e não as instituições de ensino.

Na tentativa de forçar a adesão das instituições de ensino ao PROUNI, o Projeto cria uma forma de "exclusão" que não se afina com os princípios constitucionais.

Todo o trabalho desenvolvido pelo Congresso Nacional nos últimos anos está voltado para o fortalecimento do FIES e não para o seu esvaziamento.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00169

Data	proposição			
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor	nº do prontuário			
SENADOR LEONEL PAVAN				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória n.º 213, de 2004.

JUSTIFICATIVA

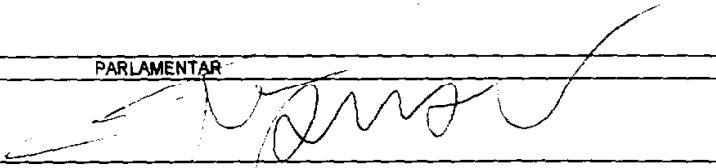
Não se pode falar em renúncia fiscal, ou tributária, ou de receita quando a dispensa de pagamento de imposto ou contribuição está vinculada a uma contrapartida a ser oferecida pelo contribuinte.

Por outro lado, como o Projeto fixa a contrapartida da instituição que aderir ao PROUNI em número de bolsas, desnecessária a realização de qualquer estimativa a título de renúncia fiscal.

Além disso, a criação de um grupo com representantes de três ministérios é totalmente desnecessária.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-213

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/03/2004	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Insira-se o art. 15 à MP, renumerando-se os que se seguem:

"Art.15. A adesão da instituição privada de ensino superior ao PROUNI não poderá acarretar em aumento de mensalidade aos demais alunos."

JUSTIFICATIVA

O PROUNI deve ser financiado exclusivamente pela União. Não se pode admitir que o programa acarrete aumento de mensalidade aos demais alunos.

As dificuldades econômicas do aluno em manter-se matriculado numa instituição privada de ensino superior são significativas do ponto de vista financeiro, considerando-se também as demais despesas como moradia, alimentação, transporte.

Não se pode admitir que novamente a classe média tenha aumento de suas despesas.

Assim, o programa financiar-se-á exclusivamente por intermédio das isenções de impostos e contribuições.

PARLAMENTAR



MPV-213

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 213/04
------	--

autor Deputado Murilo Zauith	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. **X** aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

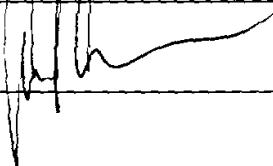
Acrescente-se o art. 15 com a seguinte redação à MP:

"Art.15. O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiante deste Programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção de trabalho"

JUSTIFICATIVA

A Universidade necessita dar amparo àqueles que mais necessitam, nos programas que já existiam.

PARLAMENTAR



MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213

00172

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA N° ____/2004

Acrescente-se o art. 15 da Medida Provisória nº 213, de 2004, com a redação abaixo, renumerando-se os atuais arts. 15 e 16 existentes.

“Art. 15. As instituições de ensino superior privadas que ofereçam cursos sob a modalidade de ensino a distância, credenciadas junto ao Ministério da Educação, poderão aderir ao PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão previsto no art. 7º.

Parágrafo Único - A contrapartida social das instituições previstas no caput deste artigo obedecerá ao disposto no art. 5º, se instituição de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente; ou ao art. 11, se entidade benéfica de assistência social”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é permitir que as instituições privadas de ensino superior que ministrem curso sob a modalidade de ensino a distância possa, expressamente, aderirem ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI.

A importância do ensino a distância, notadamente em um País de porte continental como o Brasil, é de máxima importância para a sua população, tanto que foi expressamente reconhecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nos seguintes termos:



Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Por seu turno, o Decreto nº 2.494/98, que regulamente o art. 80 da LDB, prevê a possibilidade do ensino a distância ser oferecido ao ensino superior. Portanto, acrescentar de modo explícito no PROUNI as instituições privadas que ministrem ensino a distância é condição “*sine qua non*” para que o Governo brasileiro, de fato, cumpra a meta proposta pelo Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 10.172 de 06 de janeiro de 2001), que é a de prover, até o final da década, educação superior para pelo menos 30% da população na faixa etária de 18 a 24 anos, razão pela qual torna-se imperativo que tais medidas sejam adotadas imediatamente, ampliando o número de bolsa de estudo para alunos de baixa renda, que são, normalmente, os que optam pelo ensino a distância.

Sala das Comissões, em

Senador Antônio Carlos Valadares
PSB/SE

MPV-213

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 213/04
------	--

autor Deputado Murilo Zauith	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

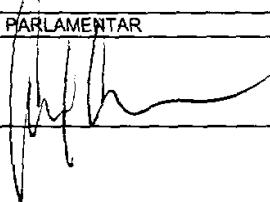
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 16 da MP.

JUSTIFICATIVA

Suprime-se este artigo, uma vez que dá vantagem para as instituições inadimplentes com relação às obrigações fiscais, o que constitui grande injustiça para aquelas que sempre pagaram em dia os tributos.

PARLAMENTAR



MPV - 213

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado Murilo Zauith		Nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. X modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

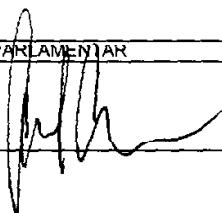
Acrescente-se o art. 16 com a seguinte redação à MP:

“Art.16. O estudante beneficiado com bolsa parcial de cinqüenta por cento da mensalidade perderá esse benefício em caso de inadimplência reincidente junto à instituição, devendo a mesma ser compensada no primeiro processo seletivo posterior à ocorrência.”

JUSTIFICATIVA

A Universidade necessita sobreviver financeiramente, necessita de meios e mecanismos de proteção. Deve ser sustentável e social sua função

PARLAMENTAR



MPV-213

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213/04

Autor
Dep. Wanderval dos Santos

nº do prentuário

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo		Inciso			alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O prazo para as instituições privadas de ensino superior aderirem ao programa de parcelamento de débito instituído pela Lei nº 9.964, de 11 de abril de 2000, fica reaberto pelo período de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, às instituições privadas de ensino superior que aderirem ou observarem o disposto no art. 11, que possuam débito junto a Secretaria da Receita federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda nacional ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, com vencimento até 31 de agosto de 2004, objeto ou não de parcelamento anterior.

Parágrafo único – Os débitos poderão ser pagos em bolsas integrais para estudantes enquadrados nos critérios do PROUNI, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a reabertura do Refis para as instituições de ensino superior privadas que poderão reconhecer e realizar o pagamento dos seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, com a concessão de bolsas integrais para os estudantes enquadrados nos critérios do PROUNI.

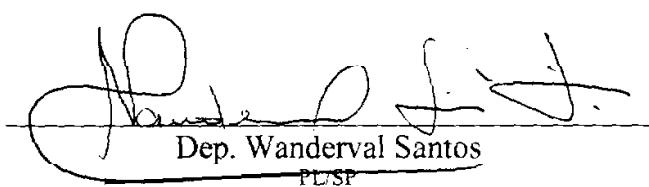
A introdução da presente emenda possibilita um sensível aumento no número de alunos de baixa renda a serem contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa.

O acolhimento da presente emenda estenderá a aplicação das concessões de bolsas de ensino por um longo período que poderá atravessar vários governos pois irá abrir a possibilidade de que as instituições de ensino superior privadas que possuírem débitos fiscais

junto aos órgãos da União, possam reconhecer e quitar os seus débitos de forma correta e dentro da lei.

Motivo pelo qual apresentamos a emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.



Dep. Wanderval Santos
PL/SP

PARLAMENTAR

MPV-213

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor Deputado Átila Lira			nº do prontuário 109	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Incluem-se os seguintes artigos na presente Medida Provisória, renumerando-se os demais:</p> <p><i>"Art. Os arts. 1.º e 5.º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>'Art. 1.º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2004, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.</i></p> <p>.....</p> <p><i>Art. 5.º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2004, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo.</i></p> <p>.....</p> <p><i>Art. Os prazos para requerimento dos parcelamentos a que se referem o inciso I do art. 4.º e o art. 5.º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio 2003, ficam prorrogados até o último dia útil do 2.º mês subsequente ao da publicação da presente lei."</i></p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A presente emenda justifica-se pela necessidade proporcionar às instituições participantes do PROUNI condições mais adequadas ao cumprimento de suas novas obrigações.</p>				
PARLAMENTAR				

Átila Lira

MPV-213

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/9/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 213 de 10 de setembro de 2004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4ºA. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no **caput** serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

JUSTIFICATIVA

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000 universitários, com a aplicação de R\$885 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou

viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

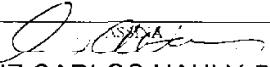
Além do estudantes, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, segundo informação contida no "**FIES - 2002 Manual do Candidato ao Financiamento Estudantil**", a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

MPV-213

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/9/2004	3 PROPOSTA Medida Provisória n.º 213 de 10 de setembro de 2004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N PRONTUÁRIO 454			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO ADITIVO
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	TIPO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000 universitários, com a aplicação de R\$885 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podem arcar com os respectivos encargos educacionais.

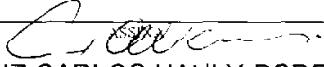
Além do estudantes, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, segundo informação contida no "**FIES - 2002 Manual do Candidato ao Financiamento Estudantil**", a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

MPV-213

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
Autor Deputado Sandro Mabel	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

"Art. ____ Aos brasileiros não contemplados por bolsa de estudo, na forma desta Medida Provisória, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até cinco salários mínimos, fica autorizada a movimentação do valor constante na conta vinculada do FGTS do titular, pai, mãe ou irmãos, cumulativamente ou não, para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à freqüência em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos."

"Art. ____ O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
XVII - pagamento de até 50% (cinquenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à freqüência em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, observadas as seguintes condições:

- a) a solicitação será admitida para benefício do titular, seus dependentes ou irmãos;
- b) a renda familiar per capita não exceda o valor de até cinco salários mínimos."

JUSTIFICATIVA

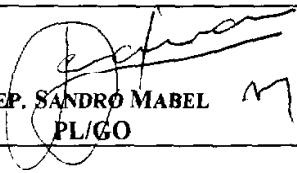
A maior parte dos trabalhadores e seus dependentes não tem acesso à universidade, dado o elevado preço das matrículas e mensalidades. Para corrigir

essa disfunção e permitir o acesso de todos os brasileiros ao ensino superior, esta proposição altera a MP 213, auxiliando o aluno na manutenção das despesas estudantis, assim como na complementação do objetivo maior de promover o aumento na quantidade de mão de obra qualificada à grande massa de trabalhadores de baixa renda no país.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2004

DEP. SANDRO MABEL
PL/GO



MPV-213

00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 213/2004 o seguinte artigo, reenumerando-se os seguintes:

"Art. A instituição que não aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI não poderá, sob nenhuma hipótese, obter qualquer tipo de isenção tributária ou previdenciária sobre o valor da receita auferida em decorrência de atividade de ensino superior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de coibir o desvirtuamento na utilização das renúncias tributárias concedidas às instituições privadas de ensino superior, condicionando seu acesso apenas às instituições que aderirem ao PROUNI.

Diversas instituições que usufruem de isenções tributárias muitas das vezes justificam tal benefício com a prestação de serviços sociais que nada têm a ver com a atividade ensino superior. Algumas, que em função dos cursos que ministram são obrigadas a manter consultórios/laboratórios dentários, escritório modelos ou hospitalais/escolas, alegam que o atendimento à população que prestam justificam os benefícios recebidos.

A vedação constante na presente emenda visa assegurar que as renúncias tributárias usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior sejam utilizadas para atender a função ensino superior, através da concessão de bolas de estudo, em processo monitorado e fiscalizado pelo MEC.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-213

00181

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 213/2004:

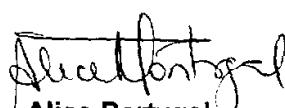
"Art. As instituições de ensino superior que aderirem ao PRONU I não poderão, sob nenhuma hipótese, impedir a matrícula de alunos beneficiados com bolsas de estudo integrais ou parciais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de assegurar a permanência dos estudantes bolsistas parcial em seu curso mesmo quando impossibilitado de pagar sua parcela da mensalidade. Atualmente, diante do alto preço das mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino superior, inúmeros alunos são submetidos a todos os tipos de constrangimento e, não raras vezes, impedidos de se matricularem enquanto não pagam as mensalidades atrasadas.

Como a Medida Provisória que institui o PROUNI cria as bolsas parciais de 50% e limita em três salários mínimos a renda per capita familiar para o bolsista, certamente as situações de inadimplência serão comuns nos cursos mais caros, como medicina, odontologia, arquitetura, entre outros.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00182

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A União poderá conceder, nos limites da dotação da lei orçamentária anual, bolsa de assistência estudantil, aos beneficiários do PROUNI, concedida até a conclusão do curso, para propiciar recursos para custeio de sua manutenção acadêmica.

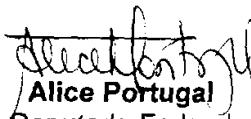
JUSTIFICATIVA

Dados do Censo de 2001, realizado pelo IBGE, nos traz uma realidade alarmante quanto à desigualdade na distribuição de renda no Brasil: 17.223.794 brasileiros residem em domicílios em que o rendimento mensal familiar é de até um salário mínimo e 29.823.684 moram em domicílios cuja renda é de um a dois salários mínimos.

Assim, as famílias cuja situação de renda e instrução são piores concentram seus gastos nas necessidades básicas de sobrevivência. Por conseguinte, os estudantes de baixa renda que forem beneficiados pelo PROUNI, certamente encontrarão dificuldades para adquirir os materiais didáticos (compra de livros, revistas e outros gastos educacionais) para prosseguir em seus estudos.

Busca-se, com essa emenda viabilizar a permanência do estudante em seus cursos. Nesse sentido, a concretização de um programa de bolsa de assistência estudantil, que garanta sua manutenção acadêmica poderá, realmente, impedir a discriminação e a equiparação das condições de aprendizado entre os estudantes que podem se manter nas universidades e os que encontram maiores dificuldades em se manter.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal

Deputada Federal

MPV - 213

00183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O Tribunal de Contas da União deverá auditar anualmente, nos termos do art. 70, da Constituição Federal, a utilização, pelas instituições privadas de ensino superior, dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias."

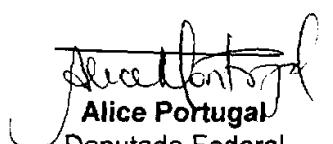
JUSTIFICAÇÃO

Embora a Constituição Federal estabeleça em seu art. 70 que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder", na prática esta fiscalização não vem sendo feita, dando margem a todos os tipos de fraudes.

No momento em que o MEC toma a iniciativa de ampliar as renúncias fiscais para assegurar vagas a estudantes de baixa renda nas instituições privadas de ensino superior, torna-se necessário estabelecer rígidos mecanismos de controle que sirvam para coibir possíveis fraudes e para dar transparência à utilização de recursos públicos.

A presente emenda, ao estabelecer auditorias anuais, realizadas pelo Tribunal de Contas da União, pretende não só fazer cumprir dispositivo constitucional, como também assegurar o controle público da utilização dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias da União.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00184

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade aos dados referentes às isenções fiscais usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior e o número de bolsas de estudo concedidas por cada uma delas, mediante publicação no Diário Oficial da União.

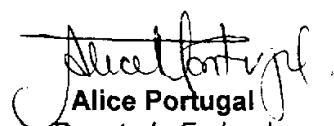
Parágrafo Único Os dados deverão ser encaminhados para o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas da União para que se possa subsidiar a fiscalização dos recursos da relação isenção/bolsa de estudo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer mecanismos que tornem públicos os dados que possibilitarão as instituições privadas de ensino superior participar do programa de isenção fiscal.

A necessidade da criação de mecanismos que garantam maior transparência e controle social na utilização das isenções fiscais surge como imperiosa, visto que, atualmente, os diversos órgãos públicos não têm o controle do processo de isenções fiscais e previdenciárias usufruídos pelas instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

Emenda à Medida Provisória Nº 2

MPV-213

00185

Incluir onde convier o seguinte artigo:

“Art... para as instituições que observarem as regras do PROUNI ficam suspensas as exigibilidades de débitos pra fins de concessão de certidão negativa fiscal, até decisão transitada em julgado, nas questões fiscais demandadas judicialmente.”

Sala das reuniões, 17-09-2004.



Deputado Bonifácio de Andrada.

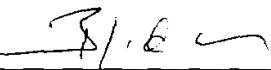
Justificativa

O último Substitutivo ao projeto de Lei 35.32/04 relativo ao PROUNI apresentado na comissão especial pelo ilustre Deputado Colombo, relator da matéria, continha o dispositivo acima inserido com o art. 16º do respectivo texto.

É de maior importância para o crescimento das organizações de ensino a regra ali mencionada, pois determinadas decisões do Fisco, tidas por inadequadas ou irregulares, criam os maiores obstáculos a operações creditícias e administrativas visto que a repartição fiscal não despacha as certidões negativas que ficam assim a mercê das decisões demoradas da justiça.

Com a aprovação do dispositivo acima as organizações educacionais poderão ter, até a decisão final da Justiça, a certidão negativa mencionada, o que é um direito partindo-se do pressuposto constitucional de que é inocente todo aquele que não estiver condenado judicial.

Sala das reuniões, 17-09-2004.



Bonifácio de Andrada.

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

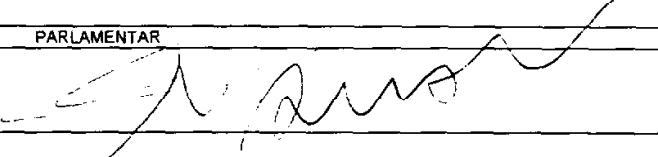
00186

Data 17/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor SENADOR LEONEL PAVAN				
nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> 1. supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art... Somente pode aderir ao PROUNI a instituição com desempenho suficiente nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.</p> <p>Parágrafo Único. O Ministério da Educação poderá, em caráter excepcional e mediante ato fundamentado, firmar o termo de adesão com instituição cujo processo de avaliação não tenha sido concluído."</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Fica claro, com a redação do § 4º do art. 7º da Medida Provisória sob análise, que o Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas.</p> <p>Contudo, não está expresso que o Ministério da Educação não firmará o termo de adesão com instituições de ensino que tenham seus cursos julgados insatisfatórios. Este é justamente o objetivo da presente emenda, que prevê, ainda, a possibilidade de o Ministério da Educação firmar o termo de adesão com instituição que esteja em processo de avaliação.</p> <p>Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.</p>				
PARLAMENTAR				

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00187

Data 17/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor SENADOR LEONEL PAVAN				
nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. embatutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. ... As instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas, na data desta Lei."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente emenda visa a permitir a adesão das pequenas e médias instituições de ensino ao PROUNI, mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do Ministério da Educação para cada curso ou habilitação.</p> <p style="text-align: center;">Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00188

Data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo prevendo uma regra de transição:

"Art. ... Para adequar o contingente de estudantes bolsistas a serem matriculados a partir da assinatura do termo de adesão aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, a instituição poderá, a seu critério, adotar as seguintes regras de transição:

I - conceder bolsa ao estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e seja atendido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES;

II – incluir no PROUNI o estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e já receba benefício por ela proporcionado em virtude da sua condição sócio-econômica.

§ 1º A instituição terá prazo máximo de seis meses para proceder às adequações previstas no caput.

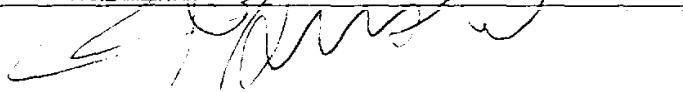
§ 2º A regra de transição não se aplica às novas turmas, de cada curso e turno, instaladas a partir do primeiro processo seletivo de ingresso realizado após a assinatura do termo de adesão..."

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas têm por objetivo criar uma regra de transição que viabilize a adequação por parte das instituições de ensino aos parâmetros estabelecidos nesta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00189

Data 17.09.2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004
--------------------	---

Autor Paulo Bauer	nº do prontuário
----------------------	------------------

1. " supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. editiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

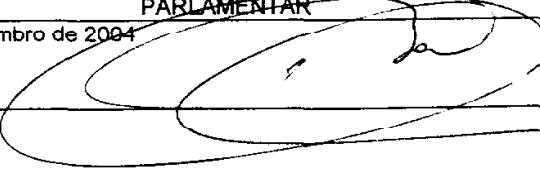
Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e beneficentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.

A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004



MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00190

Data 17.09.2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004
---------------------------	--

Autor Paulo Bauer	nº do prontuário
-----------------------------	-------------------------

1. " supressiva	2. " substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. " Substitutivo global
-----------------	-------------------	--	--	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

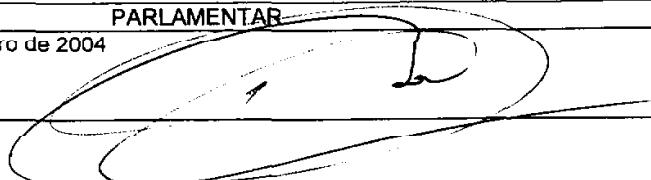
Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e beneficentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.

A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004



MPV - 213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00191

Data 17.09.2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004
--------------------	---

Autor Paulo Bauer	nº do prontuário
----------------------	------------------

1. " supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

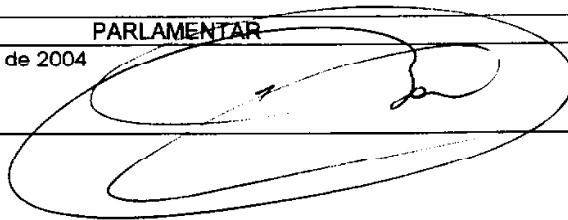
Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e benfeicentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.

A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004



MPV - 213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00192

Data 17.09.2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004
--------------------	---

Autor Paulo Bauer	nº do prontuário
----------------------	------------------

1. " supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e beneficentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.

A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004



MPV-213

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213			
autor Deputado Luiz Carlos Hauly		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Página 1 de 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ

Sessão: 187.2.52.0

Orador: LUIZ CARLOS HAULY, PSDB-PR

Hora: 18:20

Fase: OD

Data: 14/09/2004

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Governo editou hoje medida provisória que cria o PROUNI. Existe um projeto bem anterior, de minha autoria. Poderá haver apensação da medida provisória ao meu projeto de lei?

Trata-se de iniciativa que venho perseguindo há muitos anos nesta Casa, segundo a qual os impostos das faculdades deveriam transformar-se em recursos do FIES, para financiar milhares de alunos carentes em todo o Brasil.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Deputado Luiz Carlos Hauly, a resolução aprovada pelo Congresso Nacional indica que os projetos apresentados na Casa que guardam mínima correlação com medidas provisórias editadas assumirão a forma de emenda.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Então, tenho de representá-lo?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - A própria Mesa encaminhará o projeto de V.Exa. como emenda.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Sr. Presidente, agradeço a V.Exa. Fico satisfeito. Parabenizo o Governo por essa espetacular iniciativa. Trata-se de trabalho que venho desenvolvendo há anos no sentido de que haja ampliação das bolsas do FIES.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Deputado Luiz Carlos Hauly, um complemento à informação da Mesa: se a matéria não for acatada, nem parcialmente, será retomado o trâmite normal do projeto de lei.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Mas ele é idêntico ao que o Governo propôs. Aliás, o Governo propõe algo que eu já havia proposto.

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 6.327, DE 2002**
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PL-6290/2002.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

.....(NR)

"Art. 4ºA. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no *caput* serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000 universitários, com a aplicação de R\$885 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

Além do estudantes, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, segundo informação contida no "**FIES - 2002 Manual do Candidato ao Financiamento Estudantil**", a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB - PR)

19/03/02

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE FINANCIAMENTO
AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR
(FIES)**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art.16.

**Seção I
Das Receitas do FIES**

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art.16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art.16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art.16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art.5.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

SGM/P n.º 2077/04

Brasília, 16 de setembro de 2004.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, conforme solicitação do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly, na sessão plenária de 14 de setembro do corrente, para os fins do disposto no § 2º, do art. 4º, da Resolução n.º 1, de 2002 - CN, o Processado do PL n.º 6327/2002, do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly, que "Altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que 'Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.'"

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Governo editou hoje medida provisória criando o PROUNI. Existe um projeto bem anterior de minha autoria. Poderá haver apensação da medida provisória ao meu projeto de lei?

Trata-se de iniciativa que venho perseguindo há muitos anos nesta Casa, segundo a qual os impostos das faculdades deveriam transformar-se em FIES para financiar milhares de alunos carentes em todo o Brasil.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Deputado Luiz Carlos Hauly, a resolução aprovada pelo Congresso Nacional indica que os projetos apresentados na Casa, que guardam mínima correlação com medidas provisórias editadas, serão apresentados na forma de emenda.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Então, tenho de reapresentá-lo?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - A própria Mesa encaminhará o projeto de V.Exa. como emenda.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY – Sr. Presidente, agradeço a V.Exa. Fico satisfeito. Parabenizo o Governo por essa espetacular iniciativa. Trata-se de trabalho que venho desenvolvendo há anos no sentido de que haja ampliação das bolsas de financiamento do FIES. Parabéns!

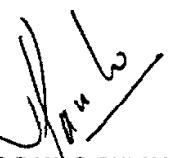
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Luiz Carlos Hauly, como complemento à informação da Mesa, se o projeto não for acatado nem parcialmente, retornará ao trâmite normal de projeto de lei.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY – Mas ele é idêntico ao que o Governo propôs. Aliás, o Governo propõe algo que eu já havia proposto.

Ref. Nota Taquigráfica – Dep. Luiz Carlos Hauly (14/09/04)

Encaminhe-se, nos termos do § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o processado do PL nº 6.327/02 ao Senado Federal. Por oportuno, determino a desapensação do PL nº 6.327/02 do PL nº 6.290/02, assim como a desapensação do PL nº 109/03 do PL nº 6.327/02. Publique-se.

Em 16/09/04



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

I - relativa a:

* Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* Aílnea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* Aílnea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* Aílnea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* Aílnea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

III - reservada a lei complementar;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* § 10º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituidas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* § 11º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* § 12º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeicentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.173-24, DE 23/08/2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º O art. 1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art 2º O art. 6º da Lei no 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o Serviço Voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de *termo de adesão* entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem resarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

.....
.....

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, e dá outras Providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
 - b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.
-
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

.....
.....

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I Suspensão da Imunidade e da Isenção

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos artigos 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Seção II **Regimes Especiais de Fiscalização**

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º As infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão punidas com a multa de que trata o inciso II do art. 44.

Seção V **Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições**

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (Revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a resarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser
lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

.....

.....

.....

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social,
Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade benéfica de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.429, de 26/12/1996*

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998

§ 5º Considera-se também de assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998

* A aplicação do disposto neste artigo é a partir da competência abril de 1999.

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24/08/2001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

"Art. 55.

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

Art 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Roberto Brant

LEI N° 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera Dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Art. 7º-A As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

* Artigo acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999

Art. 7º-B As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

* Artigo acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999

LEI N° 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º As ações prioritárias, e as respectivas metas, da Administração Pública Federal para o exercício de 2005 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto e na lei orçamentária.

§ 1º O anexo mencionado no **caput** conterá seção específica denominada "Ações Relativas ao Choque Social para Proteção da População de Baixa Renda", que terá prioridade na execução do orçamento, recomendando-se atenção especial no caso de aplicação do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.